



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Processual Penal p/ TJ-TO (Técnico Judiciário - Escrivão) Com Videoaulas - CESPE

Professor: Equipe Direito Penal e Processo Penal (EC), Renan Araujo



Sumário

PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	6
1 Elementos identificadores da relação processual	9
2 Sujeitos processuais.....	9
3 Objeto da relação processual.....	10
4 Pressupostos processuais	10
4.1 Subjetivos.....	10
4.2 Objetivos.....	11
FORMAS DO PROCEDIMENTO	11
PRETENSÃO PUNITIVA.....	13
AÇÃO PENAL.....	13
1 Condições da ação penal	14
1.1 Possibilidade Jurídica do pedido	14
1.2 Interesse de Agir	14
1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva	17
2 Espécies de Ação Penal.....	18
2.1 Ação penal pública incondicionada	19
2.2 Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça).....	22
2.3 Ação penal privada exclusiva	25
2.4 Ação penal privada subsidiária da pública.....	30
2.5 Ação penal personalíssima	33
3 Denúncia e queixa: elementos	33



3.1	Exposição do fato criminoso	33
3.2	Qualificação do acusado	33
3.3	Classificação do delito (tipificação do delito).....	33
3.4	Rol de testemunhas.....	34
3.5	Endereçamento	34
3.6	Redação em vernáculo	34
3.7	Subscrição	34
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....		34
DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES.....		40
SÚMULAS PERTINENTES.....		48
1	Súmulas do STF.....	48
2	Súmulas do STJ	49
JURISPRUDÊNCIA CORRELATA		50
EXERCÍCIOS COMENTADOS		52
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....		75
GABARITO		82





Olá, meus amigos!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PROCESSUAL PENAL**!

E aí, povo, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 32 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos. Sou Bacharel em Direito pela UNESA e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Mas é possível que, mesmo diante de tudo isso que eu disse, você ainda não esteja plenamente convencido de que o **Estratégia Concursos** é a melhor escolha. Eu entendo você, já estive deste lado do computador. Às vezes é difícil escolher o melhor material para sua preparação. Em razão disso, disponibilizamos gratuitamente esta aula DEMONSTRATIVA, a fim de que você possa analisar o material, ver se a abordagem te agrada, etc.

Acha que a aula demonstrativa é pouco para testar o material? Pois bem, **o Estratégia concursos dá a você o prazo de 30 DIAS para testar o material**. Isso mesmo, você pode baixar as aulas, estudar, analisar detidamente o material e, se não gostar, devolvemos seu dinheiro.

Sabem porque o Estratégia Concursos dá ao aluno 30 dias para pedir o dinheiro de volta? Porque sabemos que isso não vai acontecer! **Não temos medo de dar a você essa liberdade.**





Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar aos professores **Vinicius Silva e Yuri Moraes**, que são os responsáveis pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Outro diferencial importante é que **nosso curso em PDF será acompanhado de videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns outros **AVISOS IMPORTANTES**:

1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **"Resumos", "Slides" e "Mapas Mentais"** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do Coaching. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- *"Estou sem tempo e o concurso está próximo!"* Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?



3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo *Link* da nossa "**Comunidade de Alunos**" no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da "**Monitoria**" também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram¹.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo



E-mail: profrenanaraujo@gmail.com



Periscope: @profrenanaraujo



Facebook: www.facebook.com/profrenanaraujoestrategia



Instagram: www.instagram.com/profrenanaraujo/?hl=pt-br



Youtube: www.youtube.com/channel/UCIIFS2cyREWT35OELN8wcFQ

Observação importante: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos. ;-)

¹ (*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

O processo é o **meio do qual o Estado se utiliza para exercer a jurisdição (o poder de “dizer” o direito aplicável ao caso concreto)**. É o *instrumento* necessário para que o Estado-Juiz conheça a pretensão do autor e, ao final, lhe diga se possui ou não razão. Na **clássica definição de Hélio Tornaghi**, o processo é *“um caminhar para frente (pro cedere); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento.”*²

No âmbito penal, o processo **pode ter início pela iniciativa do Ministério Público** (ação penal pública) **ou do ofendido** (ação penal privada).

O **procedimento, por outro lado, nada mais é do que o rito utilizado no processo**. Antes de adentrar em uma definição mais técnica, podemos compreender a diferença entre processo e procedimento com uma simples comparação com o instituto do casamento. **Como assim?** Vamos entender a comparação!

Todas as religiões possuem a celebração do casamento. O casamento, assim, é a forma pela qual cada uma das religiões irá, ao final, dizer que os nubentes estão casados. O casamento, assim, é o instrumento utilizado para que os nubentes adquiram o estado civil de casado. No entanto, cada uma das religiões existentes adota uma forma diferente de cerimônia. Assim, temos que a cerimônia de casamento dos católicos é diversa da existente entre os muçulmanos, que, por sua vez, em nada se parece com o casamento dos budistas, etc. No entanto, todos, ao final, buscam o casamento. Essa é a noção de processo e procedimento. Enquanto o processo (ou “casamento”) é o instrumento pelo qual o Estado exercerá a jurisdição, o procedimento é o caminho que será perseguido até o objetivo final (na comparação, seriam as diferentes formas de celebrar o casamento).

Dito isto, acredito que a noção de procedimento fique mais fácil de ser aprendida. Segundo Frederico Marques,

“Quando os atos se coordenam numa série sucessiva com um fim determinado, fala-se que há processo, se o movimento se realiza em função da atividade jurisdicional; se é uma atividade administrativa que se desenvolve, o que existe nessa série de atos, que se entrelaçam, é tão-só procedimento.”³

² TORNAGHI, Hélio. *A relação Processual Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 1.

³ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2002, págs. 348/349.





Quanto à natureza jurídica do processo, diversas foram as teorias que se preocuparam em defini-la. Assim, parte da doutrina defendia que o processo era um verdadeiro contrato entre as partes. Outros, contudo, entendiam que o processo seria um quase-contrato. Atualmente, prevalece o entendimento de que, na verdade, **o processo possui natureza de relação jurídica**.

O grande idealizador do processo como uma relação jurídica foi o autor Oskar Von Bülow⁴. Segundo afirmava Bülow, há duas relações processuais distintas: uma de direito material e outra de direito processual.

A **relação de direito material**, segundo aquele autor, seria a causa de pedir da ação, consistente na própria relação debatida em juízo. Assim, no âmbito penal, a relação de direito material seria a própria violação da norma penal pelo sujeito ativo do crime.

Já a **relação de direito processual** consistiria naquela estabelecida com o próprio processo, em que estariam relacionados juiz, autor e réu. Assim, definia que a relação jurídica processual era distinta da relação de direito material.

É importante destacar que relação jurídica é o vínculo entre várias pessoas, mediante a qual uma delas pode pretender alguma coisa a que a outra está obrigada. Destarte, considerando que as partes em um processo têm seus direitos, deveres, ônus e poderes regulados por lei processual, temos, então, configurada uma relação jurídica processual.

Embora a teoria acima tenha surgido no processo civil, sua aplicação do direito processual penal é totalmente válida. Trazendo a questão para a esfera processual penal, podemos identificar verdadeira relação jurídica entre o juiz, o órgão de acusação e o acusado, inteiramente regulada por leis processuais. **O acusado deixa de ser um mero objeto da persecução penal para ser verdadeiro sujeito de direito**, a quem se confere o direito à ampla defesa, ao julgamento por juiz natural, ao contraditório, de não ser preso se não houver flagrante ou ordem escrita da autoridade judiciária, à presunção de inocência, entre outros.

A doutrina costuma identificar **6 características da relação jurídica processual**. São elas:

1 – **NATUREZA PÚBLICA** – a relação jurídica processual é pública, tendo em vista que o processo é um instrumento de que se vale o Estado para exercer uma função que lhe é própria: a jurisdição.

2 – **AUTONOMIA** – significa que a relação de direito processual é diversa da relação da relação jurídica de direito material, que dela independe. Significa dizer que a relação jurídica processual independe que o autor da ação tenha razão em suas alegações. Mesmo que o acusado

⁴ Em obra lançada em 1868 (*A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*).





seja inocente, ou seja, que a suposta relação jurídica de direito material inexistia, a relação jurídica processual permanece hígida e válida.

3 – **PROGRESSIVIDADE (ou CONTINUIDADE, ou DINAMICIDADE)** – a ideia aqui é de que os atos processuais possuem um encadeamento lógico e progressivo até a prolação da sentença.

4 – **COMPLEXIDADE** – de acordo com a doutrina, a complexidade decorre da progressividade. Significa que o caráter complexo da relação processual advém dos numerosos atos praticados pelas partes, no exercício de seus direitos, obrigações, ônus e poderes.

5 – **UNICIDADE (ou UNIDADE)** – exprime a ideia de que a relação jurídica processual é única, permanecendo a mesma do início ao fim.

6 – **TRILATERALIDADE** – trata-se do caráter tríplice da relação processual, na qual temos a presença de três sujeitos distintos: o órgão de acusação, o acusado, e o juiz.

Resumidamente, temos:





1 Elementos identificadores da relação processual

A configuração da relação processual pressupõe a existência de **três elementos**: **sujeitos, objeto e pressupostos processuais**.

2 Sujeitos processuais

Quanto aos sujeitos processuais, marcam a **existência da relação processual o juiz (ou Estado-Juiz), o autor (órgão do MP ou ofendido) e o réu (acusado)**.

Há quem diga que no processo penal não existiriam partes. Isso porque, na definição de **Francesco Carnelutti**, a lide se caracterizaria por um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida. Ocorre que, no processo penal, o acusado não precisa necessariamente resistir à pretensão do Ministério Público. **No entanto, ainda que o acusado concorde em ser punido, o Estado não poderá abrir mão da utilização do processo.** E mais. Não poderá sequer condenar o acusado com base apenas em sua confissão. É nesse sentido que a definição de parte acaba se esvaziando, já que, no processo civil, para que se fale em lide (e, por consequência, em parte), é necessária a resistência à pretensão.

Ademais, aqueles que defendem a inexistência de partes no processo penal afirmam que não há um conflito de interesses envolvido. Com efeito, no processo civil, o autor objetiva a satisfação de um interesse que lhe é próprio, sendo certo que a condenação do réu lhe reverterá algum acréscimo patrimonial (na maioria das vezes). Por outro lado, no processo penal, a vítima em nada aproveitaria a condenação do réu. Ainda que a vítima tenha um forte desejo de punição do acusado, não se pode concluir que estaríamos diante de um verdadeiro conflito de interesses.

Por fim, sustenta-se que a atuação do Ministério Público é imparcial, na medida em que a ele interessa a condenação do culpado e a absolvição do inocente. Assim, não seria um sujeito parcial.

Nada obstante, se em sua prova não contiver qualquer alusão às discussões ora trazidas, você deve entender que os sujeitos da relação processual são: o órgão de acusação, o juiz e o acusado. Apesar da discussão acerca da existência ou não de parte no processo penal, sem dúvida alguma, juiz, órgão de acusação e acusado são sujeitos do processo.

Existem outros sujeitos no processo penal, mas eles não integram a relação jurídico-processual (peritos, defensor do acusado, etc.).





3 Objeto da relação processual

Consiste na **aplicação da lei penal ao caso concreto**. Dessa forma, no caso de um roubo de um aparelho celular, o objeto da relação jurídica processual é a sentença, que decidirá sobre a aplicação da lei penal ao caso concreto, conforme pedido do autor.

4 Pressupostos processuais

São os requisitos necessários para a existência de uma relação jurídica processual válida. De acordo com a doutrina, podem ser:

4.1 Subjetivos

4.1.1 Quanto ao juiz

I) **investidura** – o juiz deve ser um **agente oficial** do Estado, que tenha ingressado na magistratura por intermédio de concurso público;

II) **competência** – todo juiz possui jurisdição. No entanto, por questão de conveniência, os diversos órgãos jurisdicionais têm sua atribuição (leia-se: competência) limitada por lei. Assim, um juiz que atua em uma Vara Criminal, por exemplo, não pode decidir acerca da nulidade do casamento de uma pessoa. Da mesma forma, um juiz que atua na área cível não possui competência para julgar uma demanda trabalhista. Dessa maneira, podemos entender que a competência **é o poder de exercer a jurisdição nos limites definidos pela lei**.

III) **imparcialidade** – a noção de imparcialidade do órgão judicial é própria do sistema acusatório, devendo o juiz permanecer em uma posição equidistante das partes. Ao contrário do que ocorre no sistema inquisitivo, no sistema acusatório é vedado ao juiz praticar atos de persecução penal na fase de investigação, não podendo, ainda, ter qualquer relação com as partes, com a causa a ser julgada ou com outros juízes. Por essa razão, a legislação processual penal traz uma série de motivos causadores de suspeição, impedimento ou incompatibilidade do juiz (artigos 112, 252, 253 e 254 do CPP).

Parte da doutrina se refere à **capacidade do juiz**, que se subdividiria em **objetiva (competência) e subjetiva (imparcialidade)**. No entanto, entendo que o termo não está correto, na medida em que a capacidade, instituto definido pela lei civil⁵, possui sentido técnico bem diverso.

⁵ É a aptidão para o exercício de direitos, por si próprio ou por intermédio de representante ou assistente.





Assim, não é recomendável a utilização do mesmo termo para a indicação de situações totalmente distintas.

4.1.2 Quanto às partes

I) capacidade de ser parte – trata-se da aptidão genérica para ser autor ou réu em ação judicial. Dessa forma, menores de 18 anos de idade não possuem capacidade para ser parte em processo penal (não obstante os maiores de 12 anos respondam por seus atos na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II) capacidade processual – além de ter capacidade para ser parte, a pessoa deve ter as condições de exercer validamente seus direitos;

III) capacidade postulatória – aptidão para **representar** a parte, caso ela própria não tenha, por força de lei, capacidade para atuar em juízo em nome próprio. Dessa forma, deverá ser verificado se a parte encontra-se devidamente representada por advogado ou defensor público. **Exceção à regra: habeas corpus (qualquer pessoa pode elaborar um habeas corpus).**

4.2 Objetivos

Extrínsecos – inexistência de fatos impeditivos, como litispendência e coisa julgada (art. 95, III e V);

Intrínsecos – procedimento adequado, citação válida do réu, intervenção do Ministério Público e da defesa, inexistência de qualquer nulidade prevista na legislação processual etc.

FORMAS DO PROCEDIMENTO

A doutrina divide as formas do procedimento em três aspectos: de lugar, de tempo e de modo.

→ **DE LUGAR:** em geral, os atos processuais devem ser realizados no local da sede do juízo. Há casos, todavia, que a lei excetua essa regra, como a oitiva de uma testemunha que resida em outra comarca, feita por intermédio de carta precatória, ou a busca e a apreensão de documentos em outro Estado da federação.

→ **DE TEMPO:** deve-se considerar a época em que os atos devem ser praticados e lapso temporal entre os diversos atos processuais.

A classificação mais comum dos prazos pode ser abaixo observada:



- **ordinário ou dilatário:** aqueles que admitem redução ou ampliação por vontade das partes.
- **legais:** determinados em lei;
- **judiciais:** determinado pelo juiz;
- **convencionais:** estabelecido pela livre vontade das partes;
- **peremptórios:** inalteráveis. Se a parte não praticar o ato no prazo determinado, não poderá mais fazê-lo;
- **comuns:** quando correm para ambas as partes simultaneamente. Na ação penal pública, a existência de prazo comum não é possível ocorrer. Isso porque, no prazo comum, em regra, os autos não podem ser retirados do cartório. Vamos esclarecer melhor essa ideia. Imagine-se que o juiz determine às partes a manifestação sobre o laudo pericial produzido nos autos. Sendo ambas as partes representadas por advogados, serão intimadas por diário oficial. Nesse caso, os advogados terão ciência do ato processual na mesma ocasião, contando-se o prazo para manifestação a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no diário oficial. Assim, sendo o prazo comum, em regra, não poderão levar os autos. No entanto, o Ministério Público sempre é intimado pessoalmente, contando-se o prazo para sua manifestação a partir do dia útil seguinte ao da data em que os autos deram entrada no MP. Dessa forma, não há como termos prazo em comum na ação penal pública, na medida em que as partes (MP e acusado) são intimadas em momentos e de formas diferentes.
- **próprios:** a não observância pode trazer sanções processuais. Dessa forma, se o acusado não apresentar a apelação no prazo fixado, perderá a chance de recorrer.
- **impróprios:** podem acarretar apenas sanções de caráter disciplinar. Como exemplo, podemos citar o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de razões ao recurso de apelação. Mesmo que não as apresente no prazo, a parte poderá apresentá-las posteriormente (artigo 601 do CPP).

→ DE MODO:

- quanto à linguagem: temos um sistema misto no processo penal, informado pelo princípio da oralidade (por exemplo, nas alegações finais, que são feitas oralmente em regra) e pela forma escrita (denúncia e defesa prévia, por exemplo).
- quanto à atividade: o processo inicia-se pelo impulso das partes e desenvolve-se, predominantemente, pelo impulso oficial. Cabe ao juiz dar andamento ao feito determinando a prática de atos processuais;
- quanto ao procedimento: é escolhido com vistas, em geral, à natureza da relação jurídica material levada à apreciação do Judiciário. Dessa forma, tratando-se de crime apenado 4 (quatro) anos ou mais de privação de liberdade, será observado o procedimento ordinário (salvo se houver previsão legal de outro procedimento especial). Se a sanção máxima for de até 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, será adotado o procedimento sumário, salvo previsão legal de outro

procedimento especial. Por fim, adotar-se-á o procedimento sumaríssimo nos crimes do Juizado Especial Criminal (que são apenados com até 2 anos de pena privativa de liberdade, cumulados ou não com pena de multa).

Os procedimentos especiais estão previstos nos artigos 406 a 497 do CPP (Tribunal do Júri), no artigo 514 do CPP (crimes cometidos por funcionários públicos), no artigo na Lei 11.101/2005 (crimes falimentares), no artigo 519 a 523 do CPP (crimes contra a honra a que sejam cominadas penas máximas superiores a dois anos de privação de liberdade) e artigos 524 a 530-I do CPP (crimes contra a propriedade imaterial).

PRETENSÃO PUNITIVA

Violada a norma penal, surge para o Estado o poder/dever de punir (*jus puniendi*). É a expressão do poder de império do Estado, visando à punição daqueles que feriram gravemente bens jurídicos penalmente tutelados.

Pode-se compreender o *jus puniendi* sob duas perspectivas: *in abstracto* e *in concreto*. No primeiro caso, tem-se que o Estado possui o *jus puniendi* no momento em que elabora leis penais, cominando penas ao que transgredirem uma norma penal. Contudo, no exato momento em que determinada pessoa viola a norma penal, surge o *jus puniendi in concreto*.

Diversos pensadores tentaram explicar a legitimidade estatal para o exercício do *jus puniendi*. De acordo com John Locke, o Estado teria o direito de punir, já que o homem, no estado de natureza, tem o direito de punir. Contudo, abre mão desse direito para passar a viver em sociedade (*pactum subjectiones*), conferindo ao Estado esse poder, a fim de preservar a si próprio e a sua liberdade. Rousseau, de outro lado, defendia que os homens, ao saírem de seu estado de natureza, constituíam a sociedade por intermédio de um verdadeiro pacto (contratualismo). O homem abria mão de sua liberdade natural em troca da garantia de sua paz e segurança.

Quanto à sua natureza jurídica, a doutrina diverge. Parte da doutrina entende que o *jus puniendi* seria um "direito penal subjetivo" (tese capitaneada por Karl Binding). Para outros, o *jus puniendi* seria um verdadeiro poder, não um direito subjetivo (Enrico Ferri). Há, ainda, aqueles que entendem que o *jus puniendi* seria uma faculdade do Estado (Cobo del Rosal e Vives Antón).

Na doutrina brasileira, prevalece o entendimento de que o *jus puniendi* é um poder-dever.

AÇÃO PENAL

Quando alguém pratica um fato criminoso, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Esse poder-dever, esse direito, é chamado de *ius puniendi*.





Entretanto, o Estado, para que exerça validamente e legitimamente o seu *ius puniendi*, deve fazê-lo mediante a utilização de um mecanismo que possibilite a busca pela verdade material (não meramente a verdade formal), mas que ao mesmo tempo respeite os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. **Esse mecanismo é chamado de Processo Penal.**

Mas, professor, onde entra a Ação Penal nisso? A ação penal é, nada mais nada menos que, o ato inicial desse mecanismo todo chamado processo penal.

1 Condições da ação penal

Tal qual ocorre no processo civil, no processo penal a ação também deve obedecer a algumas condições. Sem elas a ação penal ajuizada deve ser rejeitada de imediato pelo Juiz. Nesse sentido temos o art. 395, II do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

São condições da ação penal:

1.1 Possibilidade Jurídica do pedido

Para que esteja configurada essa condição da ação, **basta que a ação penal tenha sido ajuizada com base em conduta que se amolde em fato típico**. Assim, não se exige que a conduta tenha sido típica, ilícita e o agente culpável. Mesmo se o titular da ação penal (MP ou ofendido) verificar que o crime foi praticado em legítima defesa, por exemplo, (exclui a ilicitude) a conduta é típica, estando cumprido o requisito da possibilidade jurídica do pedido.

1.2 Interesse de Agir

Se no processo civil o interesse de agir é caracterizado como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional, devendo a parte autora comprovar que não há outro meio para a resolução do litígio que não seja a via judicial, no processo penal é um pouco diferente.

No processo penal a via judicial é obrigatória, não podendo o Estado exercer o seu *ius puniendi* fora do processo penal. O processo civil é facultativo, podendo as partes resolver a lide sem a intervenção do Judiciário. O processo penal, por sua vez, é obrigatório, devendo o titular da ação penal provocar o Judiciário para que a lide seja resolvida.





Há quem defenda, inclusive, que não necessariamente há lide no processo penal (a lide é o fenômeno que ocorre quando uma parte possui uma pretensão que é resistida pela outra parte), pois ainda que o acusado reconheça que deve ser punido, a punição só pode ocorrer após o processo penal, dado o interesse público envolvido.

No processo penal o interesse de agir está mais ligado a questões como a utilização da via adequada. Assim, não pode o membro do MP oferecer **queixa** em face de alguém que praticou homicídio, pois se trata de crime de ação penal pública. **Nesse caso, o MP é parte legítima, pois é o titular da ação penal. No entanto, a via escolhida está errada** (deveria ter sido ajuizada **ação penal pública, denúncia**).

Alguns autores entendem que o interesse de agir no processo penal está relacionado à existência de lastro probatório mínimo (existência de indícios de autoria e prova da materialidade). Esses elementos, no entanto, formam o que outra parte da Doutrina entende como **justa causa**.

Obviamente que os autores que entendem serem estes elementos integrantes do conceito de "interesse de agir", entendem também que não existe a **justa causa** como uma condição autônoma da ação penal.

Aliás, em relação à **natureza jurídica da justa causa**, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do "interesse de agir", e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um *requisito especial para o recebimento da denúncia*, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.⁶

Depois do advento da Lei 11.719/08, foi exatamente esta última corrente (que não considera a justa causa uma das condições da ação) que ganhou força, exatamente por conta da redação do art. 395 do CPP. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – **faltar** pressuposto processual ou **condição para o exercício da ação penal**; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

⁶ Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54



III – **faltar justa causa** para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que o inciso II diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. Perfeito. *Se a justa causa já é uma condição da ação, ela já se encontra incluída no inciso II, correto?*

Então, se a justa causa já é uma “condição da ação”, e já está inserida no inciso II, **por qual razão existe o inciso III, que diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar JUSTA CAUSA?**

Ora, é EVIDENTE que se **a justa causa foi incluída num inciso próprio**, autônomo, é porque o legislador entende que a justa causa NÃO ESTÁ INCLUÍDA nos incisos anteriores (e um deles fala das condições da ação).

Isto posto, após a Lei 11.719/08 a corrente que ganhou força foi aquela que entende que a justa causa NÃO é condição da ação penal.⁷

O tema é bem polêmico, e vocês devem, portanto, conhecer a divergência. Em provas objetivas, vocês devem ter em mente que, **pela literalidade do CPP, a justa causa não é condição da ação, sendo assim considerada apenas por parte da Doutrina.**⁸

O STJ, por sua vez, quando da análise de diversos HCs que pretendiam o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, deixou claro que *justa causa* é a existência de lastro probatório mínimo, apto a justificar o ajuizamento da demanda penal em face daqueles sujeitos pela prática daqueles fatos⁹.

⁷ Ver, por todos: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 208.

⁸ Algumas Bancas, porém, já elaboraram questões considerando a Justa Causa como uma das condições da ação (o CESPE, por exemplo).

⁹ Ver, por todos: “(...)1. A alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - em razão da inexistência de elementos de prova que demonstrem ter o paciente participado dos fatos narrados na denúncia e da ausência de vínculo entre ele e os supostos mandantes do crime - demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. (...)”

(HC 197.886/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)



1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva

A legitimidade (e aqui nos aproximamos do processo civil) é o que se pode chamar de **pertinência subjetiva para a demanda**. Assim, a presença do MP no polo ativo de uma denúncia pelo crime de homicídio é pertinente, pois a Constituição o coloca como titular exclusivo da Ação Penal, o que é corroborado pelo CPP. Também deve haver legitimidade passiva, ou seja, quem deve figurar no polo passivo (ser o réu da ação) é quem efetivamente praticou o crime¹⁰, ou seja, o sujeito ativo do crime. **Trata-se do princípio da intranscendência, aplicável às ações penais públicas e privadas.**

CUIDADO! O **sujeito ativo do crime** (infrator) será, no processo penal, o **sujeito passivo na relação processual!**

Parte da Doutrina entende que os inimputáveis são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação penal. Entretanto, essa posição merece algumas considerações.

A inimputabilidade por critério meramente biológico é somente uma, e refere-se à **menoridade penal**. Ou seja, somente o menor de 18 anos será sempre inimputável, **sem que se exija qualquer análise do mérito da demanda**. De plano se pode considerar sua ilegitimidade, conforme prevê o art. 27 do CP:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, se o titular da ação penal ajuíza a ação em face de um menor de 18 anos, falta uma das condições da ação, que é a imputabilidade penal, pois de maneira nenhuma pode o menor de 18 anos responder criminalmente, **estando sujeito às normas do ECA**.

Entretanto, **se estivermos diante dos demais casos de inimputabilidade, a hipótese não é de ilegitimidade passiva**, pois a análise da imputabilidade do agente dependerá da avaliação dos fatores, das circunstâncias do delito, podendo se concluir pela sua inimputabilidade. É o que ocorre com os doentes mentais que ao tempo do crime eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta e se comportar conforme o direito.¹¹

A prova mais cabal de que nesse caso não há ilegitimidade é que, considerando o Juiz que o agente era inimputável à época do fato, não rejeitará a denúncia ou queixa (o que deveria ser

¹⁰ Ninguém pode responder por crime alheio, já que se adota o **princípio da INTRANSCENDÊNCIA da pena**.

¹¹ Quando já se sabe (em razão de perícia realizada na fase pré-processual), antes do início do processo, que o infrator é inimputável por doença mental, a ação ajuizada unicamente com vistas à aplicação de medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) é chamada de **"ação de prevenção penal"**.





feito, em razão do art. 395, II do CPP), mas absolverá o acusado e aplicará medida de segurança (absolvição imprópria). Assim, o Juiz adentrará ao mérito da causa. **Ora, se a ausência de condição da ação obsta a apreciação do mérito, fica claro que nessa hipótese não há ilegitimidade.**

Quanto à **pessoa jurídica**, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Pessoa Jurídica pode figurar no **polo ativo** (podem ser autoras) do processo penal, até porque há previsão expressa nesse sentido:

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Quanto à possibilidade de a **pessoa jurídica** ser **sujeito passivo** no processo penal, ou seja, quanto à sua legitimidade passiva, **a Doutrina se divide**, uns entendendo não ser possível, outros pugnando pela possibilidade.

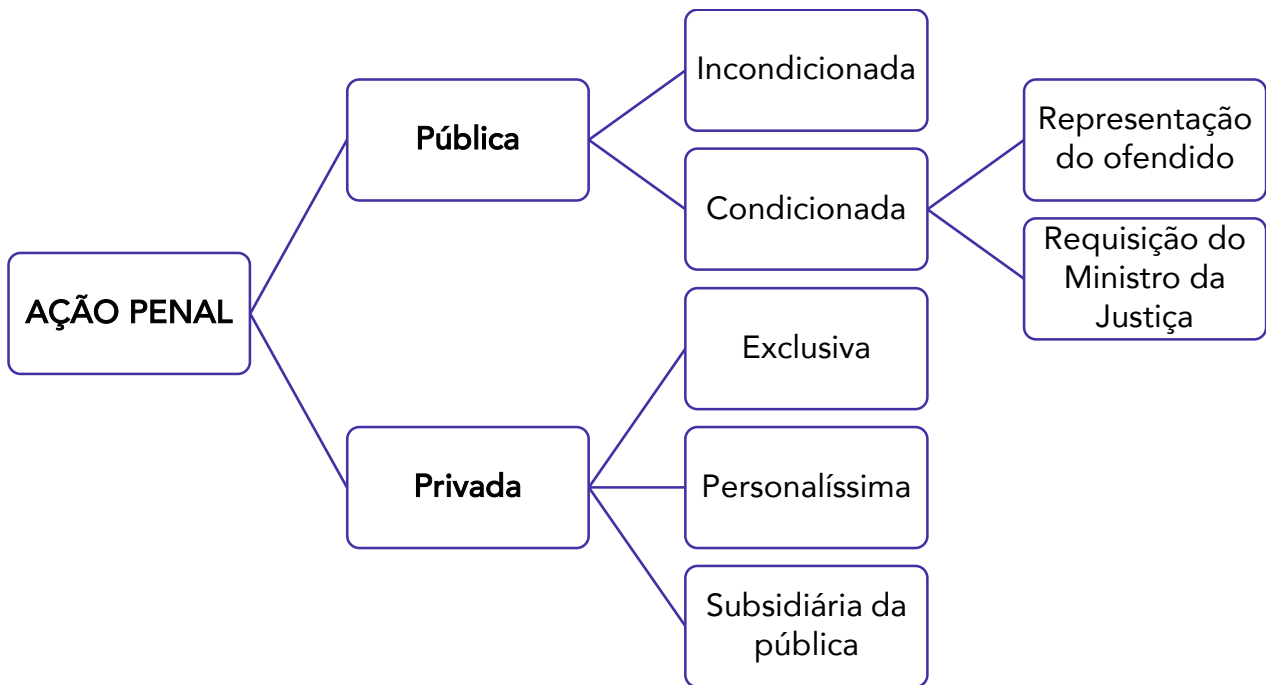
O STF e o STJ entendem que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo passivo de ação penal por crime ambiental, conforme previsto no art. 225, § 3º da CF/88, regulamentado pela Lei 9.605/98. Quanto aos crimes contra a ordem econômica, por não haver regulamentação legal, a jurisprudência não vem admitindo que a pessoa jurídica responda por tais crimes¹².

2 Espécies de Ação Penal

A ação penal pode ser **pública incondicionada**, **pública condicionada**, ou **privada**. Nos termos do quadro esquemático:

¹² A jurisprudência CLÁSSICA adota a teoria da DUPLA IMPUTAÇÃO para que a pessoa jurídica possa ser sujeito PASSIVO NO PROCESSO (sujeito ativo do crime), exigindo a indicação, também, da pessoa física que agiu em seu nome. Contudo, **há decisões recentes no STF e no STJ admitindo a punição da pessoa jurídica sem que haja necessidade de se imputar o fato, também, a uma pessoa física**, dispensando, portanto, a dupla imputação. Contudo, não sabemos se irá se confirmar como “jurisprudência”.





Assim pode se resumir, graficamente, as espécies de ação penal previstas no CPP¹³.

Vamos estudar, agora, cada uma das espécies de ação penal.

2.1 Ação penal pública incondicionada

É a regra no ordenamento processual penal brasileiro. Sua titularidade pertence ao Ministério Público, de forma privativa, nos termos do art. 129, I da Constituição da República.

Apesar de ser a regra, existem exceções, é claro. Nestes casos, a lei deve expressamente estabelecer que se trata de ação penal pública condicionada¹⁴ ou ação penal privada¹⁵. Interessante notar que, independentemente de qual seja o crime, **quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.** É o que prevê o art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...) § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

¹³ A Doutrina cita, ainda, a ação penal popular, prevista na Lei 1.079/50, mas essa espécie é polêmica e não possui previsão no CPP, motivo pelo qual, não será objeto do nosso estudo.

¹⁴ Ex.: crime de ameaça (art. 147 do CP).

¹⁵ ex.: crime de dano simples, injúria simples, calúnia, difamação, etc.).





O art. 26 do CPP estabelece que, em se tratando de contravenção penal, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por portaria do delegado ou do Juiz. Apesar da previsão, ela não foi recepcionada pela CF-88, na medida em que a ação penal pública (e para contravenção penal, sempre teremos ação penal pública incondicionada, conforme art. 17 da LCP) é de titularidade do MP, que deverá dar início ao processo ajuizando a respectiva denúncia. **Não se admite mais a chamada "ação penal ex officio".**

Por se tratar de uma ação penal em que há forte interesse público na punição do autor do fato, **qualquer pessoa do povo poderá provocar a atuação do MP:**

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Importante ressaltar que este artigo se aplica, inclusive, às ações penais públicas condicionadas.

Alguns princípios regem a ação penal pública incondicionada:

- **Obrigatoriedade** – Havendo **indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o membro do MP deve oferecer a denúncia**, não podendo deixar de fazê-lo, **pois não pode dispor da ação penal**. Atualmente esta regra está **EXCEPCIONADA** pela previsão de **transação penal** nos Juizados especiais (Lei 9.099/95), que é hipótese na qual o titular da ação penal e o infrator transacionam, de forma a evitar o ajuizamento da demanda, bem como em razão do **acordo de não persecução penal** (previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19).
- **Indisponibilidade** – Uma vez ajuizada a ação penal pública, não pode seu titular dela desistir ou transigir, nos termos do art. 42 do CPP: Art. 42. **O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.**
- **Oficialidade** – **A ação penal pública será ajuizada por um órgão oficial**, no caso, o MP. Entretanto, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para que o MP ofereça a denúncia, este não o faça nem requeira o arquivamento do IP, ou seja, fique inerte. Nesse caso, a lei prevê que o ofendido poderá promover ação penal privada subsidiária da pública (que estudaremos melhor daqui a pouco). **Assim, podemos concluir que a ação penal pública é exclusiva do MP, durante o prazo legal.** Findo este prazo, a lei estabelece um prazo de seis meses no qual tanto o MP quanto o ofendido



pode ajuizar a ação penal, numa verdadeira hipótese de legitimação concorrente¹⁶. Findo este prazo de seis meses no qual o ofendido pode ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, a legitimidade volta a ser do MP, exclusivamente, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade.

- **Divisibilidade** – Havendo mais de um infrator (autor do crime), pode o MP ajuizar a demanda somente em face um ou alguns deles, reservando para os outros, o ajuizamento em momento posterior, de forma a conseguir mais tempo para reunir elementos de prova. Não nenhum óbice quanto a isso, e esta prática não configura preclusão para o MP, podendo aditar a denúncia posteriormente, a fim de incluir os demais autores do crime ou, ainda, promover outra ação penal em face dos outros autores do crime.

Com relação à **divisibilidade**, é importante notar que este é um princípio que, por si só, **pulveriza a tese de arquivamento implícito**. Inclusive essa é a orientação firmada pelo próprio STJ.¹⁷

Importante ressaltar que o membro do MP não está obrigado a ajuizar a denúncia sempre que for instaurada uma investigação criminal. Em alguns casos, o caminho a ser seguido é o do ARQUIVAMENTO do inquérito policial (por falta de justa causa para a denúncia, prescrição, etc.).

O arquivamento está regulamentado no art. 28 do CPP¹⁸:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-

¹⁶ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

¹⁷ (...) 3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

¹⁸ A Lei 13.964/19 chegou a alterar a sistemática de arquivamento do IP, estabelecendo um arquivamento direto pelo MP. Todavia, tal previsão inovadora está com eficácia suspensa, por força de decisão liminar do STF no bojo da ADI 6298.



la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, o Juiz pode concordar com o requerimento de arquivamento e homologá-lo, arquivando os autos do IP, ou discordar do arquivamento. **Caso discorde**, deverá remeter os autos ao chefe do MP, que adotará uma das duas posturas a seguir:

- **Concordar com o membro do MP que determinou o arquivamento** – Neste caso, o Juiz deverá arquivar o IP.
- **Discordar do membro do MP, entendendo que é caso de oferecimento de denúncia** – Neste caso, o chefe do MP deverá ele próprio ajuizar a denúncia ou indicar outro membro do MP para fazer isso.

Dando seguimento ao nosso estudo, se o membro do MP já dispuser de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá dispensar o procedimento investigatório prévio (inquérito policial ou outro) e ajuizar denúncia.

Mas qual é o prazo para que o membro do MP ofereça a denúncia? Em regra, 05 dias no caso de réu preso e 15 dias no caso de réu solto.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

O oferecimento em momento posterior **não implica nulidade da denúncia**, que pode ser oferecida enquanto não estiver extinta a punibilidade do delito.

2.2 Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)

Temos, aqui, duas hipóteses pertencentes à mesma categoria de ação penal, a ação penal pública condicionada.

Aplica-se a esta espécie de ação penal tudo o que foi dito a respeito da ação penal pública, havendo, no entanto, **alguns pontos especiais**.





Aqui, para que o MP (titular da ação penal) possa exercer legitimamente o seu direito de ajuizar a ação penal pública, deverá estar presente uma **condição de procedibilidade¹⁹**, que é a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, a depender do caso. Frise-se que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada. **Somente será condicionada se a lei expressamente dispuser neste sentido.**

Para facilitar o estudo de vocês, elaborei os seguintes tópicos com as **peculiaridades da ação penal pública condicionada**, tanto no caso de condicionamento à representação do ofendido quanto no caso de requisição do Ministro da Justiça.



- Trata-se de condição imprescindível, nos termos do art. 24 do CPP.
- A representação admite **retratação²⁰**, mas **somente até o oferecimento da denúncia (cuidado!** Costumam colocar em provas de concurso que a retratação pode ocorrer até o recebimento da denúncia. **Isto está errado! É uma pegadinha!**)
- Admite-se, ainda, a **retratação da retratação**. Ou seja, a vítima oferece a representação e se retrata (volta atrás). Posteriormente, a vítima resolve oferecer novamente a representação.
- Caso ajuizada a ação penal sem a representação, esta nulidade processual pode ser sanada posteriormente, caso a vítima a apresente em Juízo (desde que realizada dentro do prazo de seis meses que a vítima possui para representar, nos termos do art. 38 do CP).
- Não se exige forma específica para a representação, bastando que descreva claramente a intenção de ver o infrator ser processado. Pode ser escrita ou oral²¹ (neste último caso, deverá ser reduzida a termo, ou seja, ser “passada para o papel”). A jurisprudência admite que **o simples registro de ocorrência em sede policial, desde que conste informação de que a vítima pretende ver o infrator punido, PODE ser considerado como representação.**
- **A representação não pode ser dividida quanto aos autores do fato. Ou se representa em face de todos eles, ou não há representação**, pois esta não se refere propriamente aos

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 152/153

²⁰ No caso de crimes envolvendo **violência doméstica e familiar contra a mulher**, só será admitida a renúncia à representação (que, na verdade, é retratação da representação) perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (conforme art. 16 da Lei 11.340/06).

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 154/155



agentes que praticaram o delito, mas ao fato. Quando a vítima representa, está manifestando seu desejo em ver o fato ser objeto de ação penal para que sejam punidos os responsáveis. Entretanto, **embora não possa haver fracionamento da representação, isso não impede que o MP denuncie apenas um ou alguns dos infratores, pois um dos princípios da ação penal pública é a divisibilidade.**

- A legitimidade para oferecer a representação é do ofendido, se maior de 18 anos e capaz (art. 34 do CP). Embora o dispositivo legal estabeleça que se o ofendido tiver mais de 18 e menos de 21 anos tanto ele quanto seu representante legal possam apresentar a representação, **este artigo perdeu o sentido com o advento do Novo Código Civil em 2002, que estabeleceu a maioridade civil em 18 anos.**
- Se o ofendido for menor ou incapaz, terá legitimidade o seu representante legal. Porém, se o ofendido não possuir representante legal ou os seus interesses colidirem com o do representante, o Juiz deve nomear curador, por força do art. 33 do CPP (por analogia). **Este curador não está obrigado a oferecer a representação**, devendo apenas analisar se é salutar ou não para o ofendido (maioria da Doutrina entende isso, mas é controvertido).
- **Se ofendido falecer, aplica-se a ordem de legitimação prevista no art. 24, § 1º do CPP²².** É importante observar que essa ordem deve ser observada²³. A Doutrina equipara o companheiro ao cônjuge (não é unânime).
- O **prazo para representação é de SEIS MESES**, contados da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do delito (art. 38 do CPP).²⁴
- Se o ofendido for menor de idade, o prazo, para ele, só começa a fluir quando completar 18 anos.
- Em caso de óbito da vítima, os sucessores recebem apenas o prazo que restava (ex.: se a vítima faleceu 02 meses após descobrir a autoria delitiva, os sucessores terão apenas 04 meses para oferecer a representação);
- A representação pode ser oferecida perante o MP, a autoridade policial ou mesmo perante o Juiz.

Já quanto à ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, temos as seguintes peculiaridades:

²² Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993).

²³ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 156

²⁴ Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia;





- Prevista apenas para determinados crimes, nos quais existe um juízo político acerca da conveniência em vê-los apurados ou não. São poucas as hipóteses, citando, como exemplo, o crime cometido contra a honra do Presidente da República (art. 141, I, c/c art. 145, § único, do CP).
- Diferentemente do que ocorre com a representação, **não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição**, podendo esta ocorrer enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime.
- **A maioria da Doutrina entende que não cabe retratação dessa requisição²⁵**, ao contrário do que ocorre com a representação do ofendido, por não haver previsão legal e por se tratar a requisição, de um ato administrativo.

O MP não está vinculado à requisição, podendo deixar de ajuizar a ação penal.

2.3 Ação penal privada exclusiva

É a modalidade de ação penal privada clássica. É aquela na qual a Lei entende que a vontade do ofendido em ver ou não a infração ser apurada e o infrator processado são superiores ao interesse público na persecução penal.

Alguns princípios regem a ação penal privada:

- ⇒ **Oportunidade** – Diferentemente do que ocorre com relação à ação penal pública, que é obrigatória para o MP, na ação penal privada compete ao ofendido ou aos demais legitimados proceder à **análise da conveniência do ajuizamento da ação**.
- ⇒ **Disponibilidade** – Também de maneira diversa do que ocorre na ação penal pública, **aqui o titular da ação penal (ofendido) pode desistir da ação penal proposta** (art. 51 do CPP).
- ⇒ **Indivisibilidade** – Outra característica diversa é a **impossibilidade de se fracionar o exercício da ação penal em relação aos infratores**. O ofendido não é obrigado a ajuizar a queixa, mas se o fizer, deve ajuizar a queixa em face de todos os agentes que cometeram o crime, sob pena de se caracterizar a **RENÚNCIA em relação àqueles que não foram incluídos no polo passivo da ação**. Assim, considerando que houve a renúncia ao direito de queixa em relação a alguns dos criminosos, o benefício se estende também aos agentes que foram acionados judicialmente, por força do art. 48 e do art. 49 do CP:

²⁵ Nesse sentido, TOURINHO FILHO, FREDERICO MARQUES e MIRABETE. Em sentido contrário, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 157/158



Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

O prazo para ajuizamento da **ação penal privada** (queixa) é **decadencial de seis meses**, e começa a fluir da data em que o ofendido tomou ciência de quem foi o autor do delito. O STF e o STJ entendem que se a queixa foi ajuizada dentro do prazo legal, mas perante juízo incompetente, mesmo assim terá sido interrompido o prazo decadencial, pois o ofendido não ficou inerte.²⁶

A queixa pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador, desde que se trate de **procuração com poderes especiais**, nos termos do art. 44 do CPP.

Caso o ofendido venha a falecer, poderão ajuizar a ação penal:

- **C**ônjuge
- **A**scendente
- **D**escendente
- **I**rmão

Importante ressaltar que deve ser **respeitada esta ordem**, ou seja, se aparecer mais de uma pessoa para exercer o direito de queixa, deverá ter preferência primeiramente o cônjuge, depois os ascendentes, e por aí vai (art. 36 do CPP).

Essas mesmas pessoas **também têm legitimidade para dar SEGUIMENTO à ação penal**, caso o ofendido ajuíze a queixa e, posteriormente, venha a falecer.



²⁶ "(...) 1. Ainda que a queixa-crime tenha sido apresentada perante juízo absolutamente incompetente, o seu ajuizamento interrompe a decadência. Precedentes."

(...) (AgRg no REsp 1560769/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

⇒ **Quando o começa a correr o prazo para estes legitimados?** O prazo, neste caso, varia:

- **Se já foi ajuizada a ação penal** – Possuem o prazo de 60 dias para prosseguir na ação (sucessão processual), sob pena de perempção²⁷.
- **Se ainda não foi ajuizada a ação penal** – O prazo começa a correr a partir do óbito do ofendido, exceto se ainda não se sabia, nesse momento, quem era o provável infrator.

⇒ **No caso de já ter se iniciado o prazo decadencial de seis meses, com a morte do ofendido esse prazo recomeça do zero? Não.** Os sucessores, neste caso, terão como prazo aquele que faltava para o ofendido. **Ex.:** Se havia transcorrido 04 meses do prazo, os sucessores terão apenas 02 meses para ajuizar a ação penal.

2.3.1 Renúncia, perdão e perempção

O ofendido pode **renunciar ao direito de ajuizar a ação** (queixa), e se o fizer somente a um dos infratores, a todos se estenderá, por força do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia só pode ocorrer antes do ajuizamento da demanda e pode ser expressa ou tácita.

A **renúncia expressa** é aquela na qual o querelante expressamente informa que não pretende ajuizar queixa-crime contra o infrator. Já a **renúncia tácita** ocorre quando há a prática de ato incompatível com a vontade de exercer o direito de queixa (ex.: convidar o infrator, uma semana após o crime, para ser padrinho de seu casamento).²⁸

Com relação à **renúncia tácita** pela não inclusão de algum dos infratores na queixa-crime ajuizada, o **STJ** firmou entendimento no sentido de que a **omissão do querelante** (ausência de inclusão de algum dos infratores) deve ter sido **VOLUNTÁRIA**, ou seja, ele deve ter, de fato,

²⁷ Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: (...)

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

²⁸ Importante frisar que o simples ato de receber indenização pelos danos causados pela infração não gera renúncia ao direito de queixa, conforme art. 104, § único do CP:

Art. 104 (...) Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; **não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)





querido não processar o infrator. Em se tratando de omissão INVOLUNTÁRIA (mero esquecimento, por exemplo), não se pode considerar ter ocorrido renúncia tácita, devendo o MP requerer a intimação do querelante para que se manifeste quanto aos demais infratores.²⁹

Após o ajuizamento da demanda o que poderá ocorrer é o perdão do ofendido. Nos termos do art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

A utilização do termo **querelado** denota que só pode ocorrer o perdão depois de ajuizada a queixa, pois só após este momento há querelante (ofendido) e querelado (autor do crime).

O **perdão**, à semelhança do que ocorre com a renúncia ao direito de queixa, também pode ser expresso ou tácito. No primeiro caso, é simples, decorre de manifestação expressa do querelante no sentido de que perdoa o infrator. No segundo caso, decorre da prática de algum ato incompatível com a intenção de processar o infrator (ex.: Casar-se com o infrator).

O perdão pode ser:

- **Judicial (processual)** – quando oferecido pelo querelante dentro do processo
- **Extrajudicial (extraprocessual)** – quando o querelante oferece o perdão FORA do processo (não o faz em manifestação processual)

Diferentemente da renúncia, que é ato unilateral (não depende de aceitação), **o perdão é ato bilateral**, ou seja, deve ser aceito pelo querelado:

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Assim, uma vez oferecido o perdão, o querelado será intimado para, em 03 dias, dizer se aceita o perdão, valendo o silêncio como aceitação.

Todavia, é importante ressaltar que, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o **perdão oferecido a um dos infratores se estende aos demais**. Porém, se algum deles recusar, isso não prejudica o direito dos demais.

²⁹ (RHC 55.142/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)



EXEMPLO: Maria ajuizou queixa-crime contra José, Pedro e Paulo. Todavia, durante o processo, oferecer o perdão a José (mas não a Pedro e Paulo). Este perdão, porém, se estenderá a Pedro e Paulo. A partir de agora, José, Pedro e Paulo consideram-se perdoados e, cada um deles poderá escolher se aceita, ou não, o perdão.

O perdão pode ser aceito pessoalmente (pelo ofendido ou seu representante legal) ou por **procurador com poderes especiais**.

Na ação penal privada pode ocorrer, ainda, a **perempção** da ação penal, que é a perda do direito de prosseguir na ação como *punição ao querelante que foi inerte ou negligente no processo*. As hipóteses estão previstas no art. 60 do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Com relação ao **inciso I** (deixar de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos), a Doutrina³⁰ é pacífica no sentido de que não é possível falar em perempção quando o querelante deixa de dar seguimento ao processo por várias vezes, mas todas elas em período inferior a 30 dias (25 dias em uma vez, 15 em outra, etc.).

Com relação ao **inciso II**, os sucessores têm o prazo de 60 dias para assumirem a ação penal privada (respeitando-se a ordem de preferência do art. 36 – C.A.D.I.).

O **inciso III** se divide em duas partes:

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 166



- ⇒ **Quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente** – Aqui o querelante foi devidamente intimado para algum ato processual em que sua presença era indispensável, mas não compareceu de forma injustificada; se a ausência foi justificada (doença, etc.), não há perempção.
- ⇒ **Quando o querelante deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais** – A fase de alegações finais é uma etapa que se situa entre o final da instrução do processo e a sentença. Nas alegações finais as partes têm a oportunidade de realizar sua última manifestação antes da sentença, valendo-se disso para ressaltar ao Juiz os pontos mais interessantes ao acolhimento de sua tese (de acusação ou defesa). Caso o querelante não formule pedido de condenação nas alegações finais³¹, haverá perempção.

Por fim, o **inciso IV** trata da perempção no caso de extinção de pessoa jurídica que é querelante. Sim, pessoa jurídica pode ser querelante, na medida em que é titular de direitos e, eventualmente, pode ser vítima de um crime de ação penal privada (ex.: crime de dano). Caso venha a se extinguir a PJ, sem deixar sucessor sem seu estatuto ou contrato social, haverá perempção.

ATENÇÃO! A renúncia, o perdão do ofendido e a perempção só têm cabimento nos casos de ação penal privada exclusiva ou personalíssima, não sendo cabíveis na ação penal privada subsidiária da pública (nem na ação penal pública, claro).

2.4 Ação penal privada subsidiária da pública

Trata-se de hipótese na qual a ação penal é, na verdade, pública, ou seja, o seu titular é o MP. No entanto, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal (em regra, 15 dias se indiciado solto, ou 05 dias se indiciado preso), a lei confere ao ofendido o direito de ajuizar uma ação penal privada (queixa-crime) no lugar da ação penal pública. Esta previsão está contida no art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo,

³¹ Na verdade, caso não REITERE o pedido, pois o pedido inicial já foi feito na petição inicial.



fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, **o ofendido tem um prazo de seis meses para oferecer a ação penal privada, que começa a correr no dia em que se esgota o prazo do MP para oferecer a denúncia**, conforme art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, **no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.**

Importante ressaltar que, a partir do momento em que se inicia o prazo para a vítima, tanto ela quanto o MP possuem legitimidade para ajuizar a ação penal (a vítima para ajuizar a ação penal privada subsidiária e o MP para ajuizar a ação penal pública). Trata-se, portanto, de **legitimidade concorrente**.



CUIDADO! Ao final do prazo de seis meses, a vítima perde o direito de ajuizar a queixa-crime subsidiária, ocorrendo a decadência do direito. Todavia, o MP continua podendo ajuizar a ação penal pública. Daí, portanto, boa parte da Doutrina chamar esta decadência de decadência imprópria, eis que não gera a extinção da punibilidade (apenas a perda do direito de ajuizamento pela vítima).

Para que surja o direito de ajuizamento da queixa-crime subsidiária, é necessário que haja **INÉRCIA do MP**. Assim, não cabe ação penal privada subsidiária da pública se:

- O MP requer a realização de novas diligências
- Requer o arquivamento do IP
- Adota outras providências



Nestes casos não se pode admitir a ação penal privada, pois **esta somente existe para os casos nos quais o MP permaneceu inerte, sem nada fazer**. Se o MP pratica uma destas condutas, não há inércia, mas apenas a prática de atos que lhe são permitidos.³²

2.4.1 Atuação do MP na ação penal privada subsidiária da pública

O MP atua em toda e qualquer ação penal. Nas ações penais públicas, atua como acusador (autor da ação) e fiscal da lei (*custos legis*). Na ação penal privada o MP atua apenas como fiscal da lei (*custos legis*).

Na ação penal privada subsidiária da pública, todavia, temos uma atuação *sui generis* (peculiar), eis que o MP atua como fiscal da lei, mas por ser o original titular da ação penal, sua atuação será bem mais ampla que nas ações privadas exclusivas.

Vejamos o que diz o art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público **aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva**, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, **retomar a ação como parte principal**.

O MP pode, especificamente no caso da ação penal privada subsidiária da pública:

- ⇒ **Aditar a queixa** – Com relação a este aditamento, ele pode se referir a qualquer aspecto (inclusão de réus, inclusão de qualificadoras, etc.). Na ação penal privada exclusiva o MP até pode aditar a queixa, mas apenas em relação a elementos formais, nunca em relação a elementos essenciais (não pode o MP, na ação penal privada exclusiva, incluir um réu, por exemplo).
- ⇒ **Repudiar a queixa** – O MP só pode repudiar a queixa quando alegar que não ficou inerte, ou seja, que não é hipótese de ajuizamento da queixa-crime subsidiária. Neste caso, deverá desde logo apresentar a **denúncia substitutiva**.
- ⇒ **Retomar a ação como parte principal** – Aqui o querelante (a vítima) é negligente na condução de causa, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal (como autor da ação).

³² Na Jurisprudência, por todos: (AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Na Doutrina, por todos: PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 159





2.5 Ação penal personalíssima

Trata-se de modalidade de ação penal privada exclusiva, cuja única diferença é que, nesta hipótese, somente o ofendido³³ **(mais ninguém, em hipótese nenhuma!)** poderá ajuizar a ação³⁴. **Assim, se o ofendido falecer, nada mais haverá a ser feito, estando extinta a punibilidade, pois a legitimidade não se estende aos sucessores**, como acontece nos demais crimes de ação privada.

Além disso, se o ofendido é menor, o seu representante não pode ajuizar a demanda. Assim, deve o ofendido aguardar a maioridade para ajuizar a ação penal privada.

3 Denúncia e queixa: elementos

A denúncia ou queixa deve conter alguns elementos:

3.1 Exposição do fato criminoso

Deve a inicial acusatória (denúncia ou queixa) expor de forma detalhada o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, até para permitir o exercício do direito de defesa.

3.2 Qualificação do acusado

Deve a inicial, ainda, conter a qualificação do acusado. Se o acusador não dispuser da qualificação completa do acusado, por faltarem informações, deverá ao menos indicar os elementos pelos quais seja possível identificá-lo (marcas no corpo, características físicas diversas, etc.).

3.3 Classificação do delito (tipificação do delito)

É a simples indicação do dispositivo legal violado pelo acusado (art. 155, no crime de furto, por exemplo). Entende-se que este requisito não é indispensável, pois o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos imputados. Assim, se a inicial narrar um roubo mas indicar o

³³ A única hipótese ainda existente no nosso ordenamento é o crime previsto no art. 236 do CP:

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal **depende de queixa do contraente enganado** e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

³⁴ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 157/158





dispositivo do furto (indicar o art. 155, erroneamente), o Juiz poderá, mais à frente, corrigir o equívoco.

3.4 Rol de testemunhas

A inicial acusatória deve vir acompanhada do rol de testemunhas, quando houver.

3.5 Endereçamento

Deve a inicial ser endereçada ao Juiz competente para apreciar o caso. O endereçamento errôneo, porém, não invalida a peça acusatória.

3.6 Redação em vernáculo

Deve a inicial acusatória ser escrita em português (todos os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa ou traduzidos para o português).

3.7 Subscrição

Deve a inicial acusatória ser assinada pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (no caso da queixa-crime).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A **lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime")** incluiu o art. 28-A e seus §§ ao CPP, criando a figura do "acordo de não persecução penal"³⁵, uma espécie de transação entre MP e suposto infrator, a fim de evitar o ajuizamento da denúncia. Vejamos:

Art. 28-A. **Não sendo caso de arquivamento** e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

³⁵ Na verdade, o CNMP já havia editado uma Resolução (Resolução 181/2017) estabelecendo a possibilidade de acordo de não persecução penal, embora não houvesse previsão legal para tanto.



I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.



Como se pode ver, o instituto foi muito bem regulamentado, com nada menos que 14 parágrafos.

Os **pressupostos para a proposição**, pelo MP, do acordo de não-persecução penal, são:

- ⇒ Tratar-se de infração penal (crimes ou contravenções penais, portanto), sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com **pena MÍNIMA inferior a quatro anos** (se for igual a 04 anos, não será cabível!);
- ⇒ O acordo deve se mostrar **necessário e suficiente** para a reprovação e prevenção do crime;

Presentes os pressupostos, será cabível o acordo, podendo ser fixadas as seguintes **condições** (cumulativamente ou alternativamente, de acordo com as circunstâncias do caso):

- ⇒ **Reparação do dano** à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo);
- ⇒ **Renúncia voluntária a bens e direitos** que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime;
- ⇒ **Prestar serviço à comunidade** ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- ⇒ **Pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social;
- ⇒ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual este (infrator) confessa a participação na infração penal e o MP, de outra banda, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal (quase sempre demorado e custoso aos cofres públicos).

Esta solução, é bom ressaltar, **não engloba a aplicação de pena privativa de liberdade ao investigado**. A rigor, a solução acabará sendo, na maioria das vezes, vantajosa ao infrator, já que, em se tratando de prestação de serviços à comunidade, esta se dará por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

EXEMPLO: José praticou o crime X (sem violência ou grave ameaça à pessoa), cuja pena é de 02 a 06 anos de reclusão. Em sendo o caso de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, caso seja prevista esta condição, José terá que prestar serviços à comunidade (ou a entidades públicas) pelo período de 02 anos (pena mínima), diminuído de um a dois terços. Ou seja, 24 meses, com redução de um a dois terços. Assim, a redução irá variar entre 08 e 16 meses. Logo, José cumprirá, no mínimo, 08 meses de serviços à comunidade (se houver



redução máxima de 2/3) ou, no máximo, 16 meses (caso haja redução mínima de 1/3).

Naturalmente que deve haver algum tipo de atrativo para o suposto infrator. **Todo e qualquer acordo pressupõe que as partes abram mão de uma parte do seu “direito”**. No acordo de não-persecução penal, enquanto o infrator aceita receber, de imediato, uma sanção penal (e outras obrigações), abrindo mão das garantias do processo penal, inclusive da possibilidade de se beneficiar de eventual prescrição, o Estado-acusação, por intermédio do MP, abre mão da aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade que poderia vir a ser aplicada ao final do processo.

Vê-se, portanto, que este é um verdadeiro acordo “ganha-ganha”. Tanto o investigado quanto o Estado saem ganhando. Este (o Estado), por economizar tempo e dinheiro diante da desnecessidade do processo penal; aquele (o infrator), por **sofrer consequências menos severas do que aquelas que provavelmente receberia ao final do processo penal**.

Esta proposta em muito se assemelha à transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Porém, a transação penal só é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos).

Aliás, é bom frisar, **em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, e sendo cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não-persecução penal**. Além desta vedação, também existem outras situações que impedem o oferecimento da proposta:

- ⇒ Se o **investigado for reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ⇒ **Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- ⇒ Nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar**, ou praticados **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

É imperioso ressaltar, ainda, que não se trata de um acordo sub-reptício, clandestino, celebrado nos porões do sistema penal, de forma a rasgar garantias, pisar na Constituição, e estabelecer um Estado de exceção. De forma alguma. A Lei estabelece claramente que o acordo será celebrado pelo MP, pelo investigado e por seu DEFENSOR (advogado ou defensor público), motivo pelo qual não há que se falar em acordos desassistidos.

Mais: **o acordo deverá ser homologado pelo Juiz**, em audiência, na qual o magistrado irá analisar a voluntariedade da aceitação do acordo (para evitar que o investigado aceite o acordo por pressão, etc.).





Professor, o Juiz pode NÃO homologar o acordo? **Sim**, caso verifique que:

- ⇒ O acordo não atende os requisitos legais; ou
- ⇒ Sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições acordadas – Neste caso, deverá determinar o retorno dos autos ao MP para reformulação da proposta. Não realizada a perfeita adequação, será recusada homologação ao acordo.

Recusada a homologação pelo Juiz, os autos voltarão ao MP, para que analise se é necessário complementar a investigação criminal ou se já é o caso de ajuizar denúncia.

Homologado o acordo, o Juiz deverá encaminhar os autos ao MP, para que seja iniciada a **execução do acordo perante o Juízo da execução penal**. A vítima deverá ser intimada acerca da homologação do acordo, bem como acerca de eventual descumprimento.

A propósito, o acordo de não persecução penal **não faz coisa julgada material**, ou seja, havendo o descumprimento das condições firmadas pelo infrator haverá a rescisão do acordo, com posterior ajuizamento de denúncia por parte do MP. Tal consequência já era prevista no que tange à transação penal (súmula vinculante 35). **O descumprimento deve ser comunicado pelo MP ao Juiz, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia**. O MP poderá, ainda, levar em consideração tal descumprimento para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo (caso seja crime com pena mínima não superior a 01 ano).

Uma vez cumprido o acordo, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Tópicos importantes:

- ⇒ A celebração do acordo não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir nova concessão do benefício pelos próximos 05 anos;
- ⇒ Caso o MP não ofereça proposta de acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do MP, para que seja revisada a decisão.

A Lei não estabeleceu um regramento específico no caso de crimes de ação penal privada. Não se pode imaginar que o regramento previsto no art. 28-A e seus §§ seja aplicável, sem alterações, à ação penal privada, já que seria transferir ao MP a possibilidade de “barganhar” com um direito que é do ofendido (ajuizar a ação penal). Cremos que a jurisprudência possivelmente irá se posicionar tal qual em relação à transação penal, conferindo à vítima o direito de oferecer a proposta, nos crimes de ação penal privada.



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

👉 **Arts. 24 a 62 do CPP** - Regulamentação da Ação Penal no CPP:

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-



la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;



III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o



eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.” **(Incluído pela Lei 13.964/19)**

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.1997)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.



§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-



los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

👉 **Art. 129, I da CRFB/88** - Estabelece a titularidade privativa do MP no que tange à ação penal pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;





🔗 **Art. 5º, LIX da CRFB/88** – Estabelece o cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, nos casos de inércia do MP:

Art. 5º (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

SÚMULAS PERTINENTES

1 Súmulas do STF

🔗 **Súmula 524 do STF:** Estabelece a impossibilidade de ajuizamento da ação penal quando houve arquivamento por falta de provas, salvo se surgirem novas provas, em consonância com o art. 18 do CPP:

Súmula 524 do STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

🔗 **Súmula 594 do STF:** A súmula foi elaborada quando a maioridade civil era atingida aos 21 anos, enquanto a maioridade penal era atingida aos 18 anos. Hoje, com o Código Civil de 2002, o ofendido que possui mais de 18 anos é pessoa plenamente capaz, não havendo que se falar em representante legal. Contudo, a súmula permanece vigorando, mas hoje deve ser interpretada como autonomia do representante legal e do ofendido para oferecerem queixa ou representação. Isso terá aplicação prática quando o ofendido for menor de 18 anos na época do fato e, posteriormente, completar 18 anos (passará a ter o prazo de seis meses para oferecer queixa ou representação, a contar da data em que completou 18 anos). Isso não impede, todavia, que seu representante legal ofereça queixa ou representação antes disso (antes de o ofendido completar 18 anos):

Súmula 594 do STF: “Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

🔗 **Súmula 608 do STF:** Considera ser de ação penal pública INCONDICIONADA o crime de estupro praticado com violência real (mesmo sem lesão grave ou morte). Contudo, a súmula foi editada bem antes da Lei 12.015/09, que provocou mudanças drásticas no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, passando a estabelecer que a ação penal será, em regra, pública condicionada à representação (não fazendo a ressalva que o enunciado de súmula faz). Assim, boa



parte da Doutrina entende que a súmula perdeu validade³⁶. Outros, como Cezar Roberto Bitencourt, sustentam que só se aplica quando houver, ao menos, lesão corporal grave³⁷. Por fim, uma terceira corrente sustenta que a súmula permanece válida em sua integralidade³⁸.

Súmula 608 do STF - "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada."

↳ **Súmula 609 do STF**: Consolida entendimento no sentido de que o crime de sonegação fiscal é perseguível mediante ação penal pública incondicionada:

Súmula 609 do STF - "É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal."

↳ **Súmula 714 do STF**: Consolida o entendimento do STF quanto à legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções:

Súmula 714 do STF - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

2 Súmulas do STJ

↳ **Súmula 542 do STJ**: Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual, p. 62-63, *apud*, GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 3. Ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015, p. 584/585

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial (volume 4). Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 157/158

³⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Volume 3. Ed. Impetus. Niterói-RJ, 2015, p. 584/585



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

➤ **STJ - AgRg no REsp 1218726/RJ:** Consolida o entendimento do STJ no sentido de que, em se tratando de **ação penal privada**, aquele que restar vencido **deverá arcar com os ônus da sucumbência**, por analogia ao art. 20 do CPC:

(...) 1. É possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme previsão constante no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

(...) (AgRg no REsp 1218726/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013)

➤ **STJ - HC 85.039/SP:** Consolida o entendimento do STJ no sentido de que o MP pode acrescentar ao processo elementos que influenciem na fixação da pena, quando no **exercício da função de custos legis na ação penal privada**. Não pode o MP, contudo, incluir novos sujeitos (supostos coautores ou partícipes) nem inovar quanto aos fatos descritos na queixa-crime:

(...) III - Nos termos do artigo 45 do CPP, a **queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, ainda que se trate de ação penal privativa do ofendido, desde que não proceda à inclusão de co-autor ou partícipe, tampouco inove quanto aos fatos descritos**, hipóteses, por sua vez, incorrentes na espécie.

Ordem denegada.

(HC 85.039/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

➤ **STJ - RHC 55.142/MG:** Consolida o entendimento do STJ no sentido de que a **renúncia só ocorre quando há omissão voluntária**, ou seja, o querelante, propositalmente, deixa de incluir algum dos infratores na ação penal. Se o querelante apenas se esqueceu de incluir algum dos infratores, não há renúncia.

(...) "O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante" (v.g.: HC 186.405/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014).

Recurso ordinário desprovido.



(RHC 55.142/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

➤ **STJ - RHC 55.142/MG:** O STJ consolidou entendimento no sentido de que **o ajuizamento da queixa dentro do prazo legal interrompe o curso do prazo decadencial de seis meses, ainda quando ajuizada perante juízo incompetente**, pois não teria havido inércia do ofendido.

(...) Mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, **o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência**, interrompendo o seu Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Recurso desprovido.

(RHC 25.611/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

➤ **STJ - HC 103.774/PB:** O STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo para o oferecimento da denúncia é impróprio, ou seja, pode sofrer dilação, quando houver justificativa para tal, não havendo que se falar em nulidade. Isso não impede, contudo, o ajuizamento da ação penal privada subsidiária.

3. A jurisprudência desta Corte já assentou **ser o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, pode sofrer sensível dilação**, se o atraso estiver devidamente justificado.

4. **A consequência legal para o atraso no oferecimento da denúncia seria, quando muito, a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública**, até porque não houve qualquer prejuízo ao paciente, que se encontrava foragido, tratando-se, portanto, de mera irregularidade.

(...) (HC 103.774/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

➤ **STJ - HC 103.774/PB:** O STJ decidiu que **o fato de a vítima procurar a Defensoria Pública e solicitar assistência jurídica em favor do infrator (seu filho) não implica retratação da representação** anteriormente formulada. O STJ entendeu que nada impede que alguém pretenda que o infrator responda pelo crime praticado, mas, ao mesmo tempo, deseje que seja satisfatoriamente defendido.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer



formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência.

4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal.

(...) (RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

EXERCÍCIOS COMENTADOS

01. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA) A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, na forma do art. 25 do CPP, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. Ou seja, até o oferecimento da denúncia a vítima poderá “retirar” a representação oferecida; após este momento, isso não será mais possível.

GABARITO: CORRETA

02. (CESPE – 2019 – TJBA- JUIZ - ADAPTADA)

Na queixa-crime, a omissão involuntária, pelo querelante, de algum coautor implicará o reconhecimento da renúncia tácita do direito de queixa pelo juiz e resultará na extinção da punibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência entende que a omissão involuntária (mero esquecimento, por exemplo) com relação a algum dos coautores quando do ajuizamento da queixa-crime não gera renúncia, devendo ser intimado o querelante para esclarecer se, de fato, não pretende ajuizar





queixa-crime em face deste (e, neste caso, haverá renúncia, o que beneficiará a todos) ou se foi mera omissão involuntária, oportunidade na qual deverá proceder à inclusão do infrator omitido.

GABARITO: ERRADA

03. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da indisponibilidade só é aplicável nas ações penais públicas, eis que o MP não pode desistir da ação penal, na forma do art. 42 do CPP. Nas ações penais de iniciativa privada vigora o princípio da disponibilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

04. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.

- a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.
- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 16 da Lei 11.340/16.

b) ERRADA: Item errado, pois a ação penal pública condicionada à representação é uma modalidade expressamente prevista no CPP, conforme seu art. 24. Ademais, existem hipóteses expressamente previstas na Legislação (ex.: crime praticado por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil, art. 7º, §3º, “b” do CP).

c) ERRADA: Item errado, pois a representação não deve respeitar rigor formal, podendo ser o direito de representação exercido, “pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade





policial”, na forma do art. 39 do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois esta é uma das modalidades de ação penal privada, e ainda há uma hipótese prevista no nosso ordenamento jurídico. Trata-se do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois a renúncia e o perdão possuem algumas diferenças (ex.: a renúncia é anterior ao processo e ato unilateral; o perdão ocorre durante o processo e é ato bilateral, ou seja, depende de aceitação).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

05. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.

a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.

b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.

c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.

d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.

e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: O MP pode proceder ao aditamento da queixa-crime, nos crimes de ação penal privada, na forma do art. 46, §2º do CPP, embora o aditamento, neste caso, não possa se dar em relação a aspectos essenciais da queixa (inclusão de corréu, por exemplo).

b) ERRADA: Item errado, pois pelo princípio da indivisibilidade, o ofendido, caso opte por ajuizar a queixa, deverá fazê-lo contra todos os infratores, na forma do art. 48 do CPP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a hipótese prevista no art. 29 do CPP, que trata da ação penal privada subsidiária da pública:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo,



fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal

d) ERRADA: Item errado, pois no caso de ação penal pública nada se altera, já que a ação é movida pelo MP. Na ação penal privada caberá a algum dos sucessores promover a sucessão processual, na forma do art. 31 do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois na ação penal pública condicionada cabe ao MP ajuizar a ação penal, não à vítima, de forma que sua “desistência” é irrelevante. O que pode ocorrer é a retratação da representação, mas isso, como regra geral, só é cabível até o oferecimento da denúncia, na forma do art. 25 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

06. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.

No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS

Item correto. A questão fala em “impetrar” ação penal privada, que é uma expressão atécnica, mas não torna a questão errada. De fato, em caso de inércia do MP, o ofendido poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

07. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Desde o advento da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, as condições da ação penal são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

COMENTÁRIOS

A Banca considerou a afirmativa como errada. Estes elementos (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade) são condições da ação. A Banca provavelmente considerou a afirmativa errada por entender que a JUSTA CAUSA também é uma condição da ação.

Todavia, em relação à natureza jurídica da justa causa, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do “interesse de agir”, e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um requisito especial para o





recebimento da denúncia, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação (Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54).

Pois bem: depois da Lei 11.719/08, foi exatamente esta última corrente (que não considera a justa causa uma condição da ação) que ganhou força, exatamente por conta da redação do art. 395 do CPP. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Vejam que o inciso II diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. Perfeito. *Se a justa causa já é uma condição da ação, ela já se encontra incluída no inciso II, correto?*

Então, se a justa causa já é uma “condição da ação”, e já está inserida no inciso II, por qual razão existe o inciso III, que diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar JUSTA CAUSA?

Ora, é EVIDENTE que se **a justa causa foi incluída num inciso próprio**, autônomo, é porque o legislador entende que a justa causa NÃO ESTÁ INCLUÍDA nos incisos anteriores (e um deles fala das condições da ação).

Isto posto, após a Lei 11.719/08 a corrente que ganhou força foi aquela que entende que a justa causa NÃO é condição da ação penal (Ver, por todos: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 208).

Assim, o gabarito deveria ter sido alterado para correta ou, no mínimo, deveria ser anulada a questão, por se tratar de tema controvertido, que não admite uma resposta objetiva.

Todavia, o CESPE considerou como errada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

08. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.





COMENTÁRIOS

Item correto, pois, de fato, cabe ao MP o ajuizamento da ação penal pública, ainda que, em alguns casos, dependa de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

09. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal privada vigora o princípio da indivisibilidade, segundo o qual o ofendido, ao optar por ajuizar a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os infratores, não podendo, inclusive, renunciar ao exercício do direito de queixa em relação a apenas alguns dos infratores, na forma do art. 49 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

10. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a queixa contra um dos infratores obrigará ao processo de todos, na forma do art. 48 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

11. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

COMENTÁRIOS





Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, podendo o MP ajuizar a ação penal apenas em face de um ou alguns dos infratores, o que não impede que os demais sejam alvo de ação penal posterior.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

12. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em se tratando de ação penal, conceitua-se denúncia como

- a) instrumento jurídico pelo qual o ofendido ou qualquer outra pessoa dá publicidade a um ato criminoso, com vistas à instauração de investigação na qual se apure a autoria do ato.
- b) ato em que o ofendido recorre ao Poder Judiciário para requerer a punição do autor de um ato criminoso.
- c) instrumento processual pelo qual o Ministério Público invoca a jurisdição penal para imputar a acusado de crime de ação pública a prática dessa conduta criminosa.
- d) instrumento jurídico pelo qual o cidadão comunica ao Poder Judiciário a prática de um ato criminoso, para que se proceda às investigações.
- e) ato de se comunicar a prática de uma conduta criminosa à autoridade policial, para a instauração de inquérito policial para apurar a materialidade do ato e sua autoria.

COMENTÁRIOS

Denúncia é o nome que se dá à ação penal de iniciativa pública, ou seja, a denúncia é o instrumento processual por meio do qual o MP leva ao Poder Judiciário a demanda penal, imputando ao suposto infrator a prática de um crime de ação penal pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é

- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

COMENTÁRIOS





Neste caso houve negligência do querelante na condução da causa, o que seria, em tese, motivo para a ocorrência da perempção, na forma do art. 60, III do CPP. Todavia, o fenômeno da perempção não é aplicável à ação penal privada subsidiária da pública. Nesta espécie de ação penal privada, caso o querelante seja negligente na condução da causa, a consequência não é a perempção, mas a retomada da ação pelo MP, como parte principal, na forma do art. 29 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.

Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o MP ficou inerte, não oferecendo a denúncia (pois se tratava de crime de ação penal pública) nem tomando qualquer outra atitude, motivo pelo qual é cabível a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

15. (CESPE - 2015 - TJDF - TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A instauração de ação penal pública incondicionada é obrigatória, enquanto a instauração de ação penal pública condicionada se dá conforme juízo de oportunidade e conveniência.

COMENTÁRIOS

Na ação penal pública vigora o princípio da OBRIGATORIEDADE, ou seja, o MP não tem margem de discricionariedade para agir. Estando presentes os requisitos (prova da materialidade e indícios de autoria), o MP deve ajuizar a ação penal (salvo hipóteses excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).

Já na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade, ou seja, o ofendido pode optar pelo ajuizamento da ação penal privada, ou não. Isso significa que o ofendido não está obrigado a ajuizar a ação penal privada.

Isso significa que na ação penal pública CONDICIONADA também vigora o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O que está sob o Juízo de oportunidade e conveniência e o





OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. Contudo, uma vez oferecida a representação, o ajuizamento da ação penal pública condicionada é obrigatório, desde que, é claro, estejam presentes os requisitos necessários (prova da materialidade e indícios de autoria).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

O CESPE havia dado a afirmativa como correta (equivocadamente) e, posteriormente, **ANULOU A QUESTÃO.**

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da obrigatoriedade significa que o MP não tem discricionariedade no ajuizamento da ação penal. Estando presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, o oferecimento da denúncia é medida que se impõe, não cabendo ao membro do MP avaliar se é conveniente, ou não, para a sociedade (salvo casos excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

17. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois na ação penal pública não vigora o princípio da indivisibilidade, mas o princípio da divisibilidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

18. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois somente a pessoa que concorreu para a prática do delito pode figurar no polo passivo da ação penal, não podendo o MP ajuizar a ação penal contra outras pessoas, pelo princípio da intranscendência, que possui, inclusive, sede constitucional (art. 5º, XLV da CF/88).





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

19. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada deva ser, NECESSARIAMENTE, intentada pelo MP, órgão oficial do Estado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

20. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois, pelo princípio da indisponibilidade o MP não pode desistir da ação penal, conforme o art. 42 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

21. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois se houve o arquivamento, a pedido do MP, isso significa que não houve inércia do MP, mas legítima manifestação pela inviabilidade da ação penal, de forma que incabível é a ação penal privada subsidiária, nos termos do art. 29 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

22. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Feita proposta de suspensão condicional do processo pelo MP, o acusado deverá declarar imediatamente se a aceita ou não, pois não lhe é permitido postergar tal manifestação para momento ulterior ao recebimento da denúncia.

COMENTÁRIOS





Item errado, pois o STJ possui entendimento no sentido de que nada impede que o acusado postergue tal manifestação para após a apreciação, pelo Juiz, de sua resposta à acusação, já que é possível que, em razão dos argumentos ali elencados, sobrevenha decisão mais favorável a ele (inépcia da denúncia, absolvição sumária, etc.). Vejamos:

(...) 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal.

3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular.

4. Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao réu o entendimento de que a suspensão condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta à acusação, pois seria obrigado a decidir sobre a aceitação do benefício sem que a própria viabilidade da continuidade da ação penal seja verificada.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar ao Juízo singular que analise as questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação antes de propor ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo.

(HC 239.093/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

23. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois em se tratando de ação penal privada, o ofendido, seu titular, poderá dela desistir enquanto não transitar em julgado a ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.





24. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois esta é a expressa previsão contida no art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

25. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a jurisprudência entende que a representação não exige qualquer rigor formal, bastando que evidencie, de forma clara, a intenção da vítima, ou seu representante, de ver processada a ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

26. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.

A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.

COMENTÁRIOS

Item complexo e polêmico. A justa causa é, de fato, a existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida (indícios de autoria e prova da materialidade). A Doutrina se divide quanto a ser, ou não, a justa causa uma condição da ação, havendo quem entenda se tratar de uma condição da ação, quem entenda que está inserida no “interesse de agir” e quem entenda que se trata de uma condição de procedibilidade. Assim, não há entendimento pacífico quanto a ser, ou não, uma condição da ação.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA (mas é questão anulável).





27. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois, uma vez oferecida a denúncia, a representação ofertada pelo ofendido será irretratável, nos termos do art. 25 do CPP:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

28. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o MP irá intervir como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, conforme art. 45 e 257, II do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

29. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal pública é regida pelo princípio da INDISPONIBILIDADE, pois seu titular, o MP, não pode dela dispor, ou seja, deixar de oferecê-la quando presentes os requisitos, bem como não poderá dela desistir, nos termos do art. 42 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

30. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a ação penal privada é regida pelo princípio da INDIVISIBILIDADE, pois o ofendido não pode escolher oferecer a ação penal apenas em relação a um ou alguns dos autores do fato, deixando de ajuizar contra os demais, art. 48 do CPP.





Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

31. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o ofendido, neste caso, poderá ajuizar ação penal privada caso o MP fique inerte, ou seja, deixe transcorrer o prazo para ajuizamento da denúncia sem nada fazer. É o que se chama de ação penal privada subsidiária da pública, prevista na Constituição e no art. 29 do CPP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.

32. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação à ação penal privada, à queixa-crime e à ação civil, julgue os itens que se seguem.

Conforme jurisprudência do STJ, nos casos de ação penal privada, não incide o ônus da sucumbência por aplicação analógica do CPC.

COMENTÁRIOS

Trata-se de questão difícil. O STJ, porém, firmou o entendimento no sentido de que em se tratando de ação penal privada, aquele que restar vencido deverá arcar com os ônus da sucumbência, por analogia ao art. 20 do CPC. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ATUAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO. APRECIACÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É possível haver condenação em honorários advocatícios em ação penal privada. Conclusão que se extrai da incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, o que permite a aplicação analógica do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme previsão constante no art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1218726/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013)





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

33. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Ainda que não tenha legitimidade para, em ação penal de iniciativa privada, aditar a queixa com o intuito de nela incluir outros réus, o MP poderá acrescentar ao processo elementos que influam na fixação da pena, no exercício da função de custos legis.

COMENTÁRIOS

Este é o entendimento adotado pelo STJ:

(...) III - Nos termos do artigo 45 do CPP, a queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, ainda que se trate de ação penal privativa do ofendido, desde que não proceda à inclusão de co-autor ou partícipe, tampouco inove quanto aos fatos descritos, hipóteses, por sua vez, incorrentes na espécie.

Ordem denegada.

(HC 85.039/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

34. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Em virtude do princípio in dubio pro societate, o juiz não está autorizado a rejeitar denúncia por falta de lastro probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da acusação.

COMENTÁRIOS

Item errado. A ausência de tais elementos caracteriza a ausência de JUSTA CAUSA e o Juiz poderá deixar de receber a denúncia (rejeitá-la) por este motivo:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.





35. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) No que se refere a concurso de pessoas, aplicação da pena, medidas de segurança e ação penal, julgue os itens a seguir.

Salvo disposição expressa em contrário, o direito de queixa ou de representação do ofendido decai no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver ocorrido o crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o prazo decadencial começa a correr na data em que o ofendido passa a ter conhecimento de quem é o infrator, nos termos do art. 103 do CP, bem como art. 38 do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

36. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de crime que se apura mediante ação penal pública incondicionada, havendo manifestação tempestiva do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, faculta-se ao ofendido ou ao seu representante legal a oportunidade para a ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS

Item errado. O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública só tem cabimento quando o MP fica inerte, ou seja, quando ele deixa transcorrer “in albis” o prazo para o oferecimento da denúncia, não tomando qualquer providência, nos termos do art. 29 do CPP.

Se o MP requer o arquivamento ou requisita a realização de novas diligências pela autoridade policial não há inércia e, portanto, não cabe o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

37. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A legitimação ativa para a ação penal e a definição de sua natureza decorre da lei, sendo, de regra, ação pública, salvo se a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

COMENTÁRIOS

Item correto. A ação penal, em regra, é pública incondicionada, sendo privada (ou pública condicionada) apenas quando a lei assim estabelecer, nos termos do art. 24 do CPP e art. 100 do CP.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

38. (CESPE – 2008 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, esta pode renunciar à representação perante o juiz ou a autoridade policial, no máximo, até a data do oferecimento da denúncia.

COMENTÁRIOS

ERRADA: Cuidado com esta pegadinha! O CPP não fala em renunciar à representação, mas em se retratar da representação já formulada. Conforme artigo 25 do CP: Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

39. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.

Valmir, penalmente imputável, agrediu fisicamente Leandro, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, constatadas em laudo pericial. Apresentado o fato à autoridade policial, e após a representação do ofendido, foi formalizado e remetido ao Poder Judiciário o respectivo termo circunstanciado.

Nessa situação, uma vez procedida a representação pela vítima, esta não mais poderá desistir da persecução penal, devendo a ação penal seguir sua tramitação sob a titularidade do Ministério Público, até decisão final.

COMENTÁRIOS

ERRADA: O ofendido tem o direito de se retratar da representação oferecida, desde que o faça antes do oferecimento da denúncia pelo MP, nos termos do art. 25 do CP.

40. (CESPE – 2010 – DETRAN-ES – ADVOGADO) Nas ações penais de natureza privada, não se admite o perdão do ofendido depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

COMENTÁRIOS

CORRETA: O perdão do ofendido é instituto que só pode ser praticado dentro do processo penal. Assim, trata-se de instituto que somente o querelante pode praticar em benefício do querelado. Estes termos (querelante e querelado) deixam de existir quando o processo transita em julgado, pois nesse momento o processo se encerra, não sendo mais possível a concessão do perdão do ofendido.

41. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Após regular instrução processual, mesmo que se convença da falta de prova de autoria do crime que inicialmente atribuíra ao acusado, não poderá o Ministério Público desistir da ação penal.





COMENTÁRIOS

O item está correto. O MP não pode desistir da ação penal, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública.

Vejamos:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Contudo, nada impede que o MP requeira ao Juiz a absolvição do acusado.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

42. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A ação penal pública condicionada à representação da vítima inicia-se mediante o recebimento da queixa pelo juiz competente.

COMENTÁRIOS

O Item está errado. A ação penal pública se inicia com o recebimento da DENÚNCIA pelo Juiz competente, eis que “queixa” é o nome dado à ação penal privada.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

43. (CESPE – 2013 – PC/BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

Na hipótese de o Ministério Público (MP) perder o prazo legal para oferecer denúncia pelo crime de roubo, a vítima poderá propor queixa-crime em juízo e mover ação penal privada subsidiária da pública no prazo de seis meses, tornando-se o ofendido titular da ação; o membro do MP reassumirá a ação somente em caso de negligência.

COMENTÁRIOS

O item está correto, e trata da hipótese da ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.





Percebam, assim, que havendo inércia do MP, o ofendido passa a ter legitimidade para oferecer a ação penal, tornando-se, assim, seu titular. O MP figurará como fiscal da lei, nesse caso e, caso o querelante seja negligente na condução da causa, poderá reassumir a titularidade.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

44. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA) Maria, vítima de estupro, comunicou o fato à autoridade policial na delegacia de polícia. Chamada, seis meses depois, para fazer o reconhecimento de um suspeito, Maria o identificou com segurança.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Maria tem o prazo de seis meses para representar contra o suspeito, iniciando-se a contagem, inclusive, do dia em que fez o reconhecimento na delegacia de polícia.

COMENTÁRIOS

O item está correto. O crime de estupro é crime de ação penal pública condicionada à representação. Neste caso, Maria tem o prazo de seis meses para oferecer sua representação, de forma a possibilitar que o MP ajuíze a denúncia.

Este prazo de seis meses começa a correr no dia (inclusive) em que Maria toma conhecimento de quem é o autor da infração penal.

Vejamos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

45. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA) Maria, vítima de estupro, comunicou o fato à autoridade policial na delegacia de polícia. Chamada, seis meses depois, para fazer o reconhecimento de um suspeito, Maria o identificou com segurança.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Caso Maria seja menor de dezoito anos de idade, cabe ao seu representante legal fazer a representação junto à autoridade policial no prazo legal, sob pena de decadência do direito.

COMENTÁRIOS





O item começa correto, pois cabe ao representante, neste caso, exercer o direito de representação. Vejamos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

(...)

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Contudo, caso o representante não exerça este direito, não haverá decadência, uma vez que Maria é menor de 18 anos, e contra os menores de 18 anos não corre prazo de prescrição nem prazo de decadência. Podemos utilizar, como exemplo, o art. 111, V do CP:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

46. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

A vítima que representa perante a autoridade policial queixa de crime de ação penal pública condicionada pode retratar-se até a prolação da sentença condenatória pelo juiz.

COMENTÁRIOS

O item está completamente errado. Primeiro porque não se pode representar queixa, já que a queixa é espécie de ação penal, e deve ser AJUIZADA, ou seja, perante o Juiz. Segundo porque a queixa é sinônimo de ação penal privada, e não ação penal pública.





Ainda que se admita que a questão utilizou o termo “queixa” de forma atécnica, como maneira de afirmar que a vítima registrou ocorrência em crime de ação penal pública condicionada à representação, servindo esta como representação, o fato é que a questão continua errada, uma vez que a representação somente pode ser retratada até o oferecimento da denúncia pelo MP.

Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

47. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Se o titular da ação penal deixa, sem expressa manifestação ou justificação do motivo, de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados e o juiz recebe a denúncia, ocorre arquivamento indireto.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A questão dá o conceito do arquivamento IMPLÍCITO, que sequer é aceito pelo STF e pelo STJ, que entendem que o chamado “arquivamento implícito” é incompatível com o princípio da divisibilidade da ação penal pública, de forma que, neste caso, não há arquivamento em razão aos fatos ou aos indiciados não denunciados, podendo o MP oferecer outra denúncia posteriormente, para abarcar os fatos ou indiciados não incluídos na primeira denúncia, ou aditar a primeira.

O arquivamento indireto, que é citado apenas por parte da Doutrina, ocorre quando o membro do MP deixa de oferecer denúncia por alegar que o Juiz é incompetente para julgar a causa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

48. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Uma vez apresentada, a representação de crime de ação penal pública somente pode ser retirada antes do oferecimento da denúncia, não se admitindo retratação da retratação.

COMENTÁRIOS

O item começa correto, pois a representação pode ser retirada (retratação) antes do oferecimento da denúncia, conforme dispõe o art. 25 do CPP. Contudo, é possível a retratação da retratação, que consistiria, basicamente, numa nova representação. Não há vedação a que isso ocorra.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.





49. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Não se admite a renúncia do direito de representação.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A renúncia (manifestação expressa ou tácita no sentido de que se abre mão de um direito) só está prevista expressamente para a ação penal privada. Vejamos o art. 49 do CP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Não há previsão de renúncia ao direito de representação, que é um direito que pode apenas não ser exercido, mas não renunciado, conforme entendimento doutrinário.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

50. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) A perempção, admitida tanto na ação penal privada quanto na pública, acarreta o perecimento da ação penal e a extinção da punibilidade do réu.

COMENTÁRIOS

O item está errado pois, embora seja causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV do CP), somente se admite a perempção nas ações penais privadas, nunca na ação penal pública. Vejamos:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

51. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de um ano, contado do dia em que souber quem é o autor do crime.

COMENTÁRIOS

O item está errado. Vejamos a redação do art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Vemos, assim, que o prazo decadencial é de seis meses, e não de um ano.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

52. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Trata-se do princípio da indisponibilidade da ação penal pública, previsto no art. 42 do CPP:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

53. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, será estendida a todos.

COMENTÁRIOS

O item está correto. Aqui temos o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Assim, se o ofendido renuncia ao direito de queixa em relação a um dos infratores, esta renúncia se estende a todos, nos termos do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.





Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

54. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Depois de recebida a denúncia, a representação será irretratável.

COMENTÁRIOS

O item está errado. A representação somente poderá ser retratada até o oferecimento da denúncia, e não até seu recebimento. Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos de idade, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

COMENTÁRIOS

O item está errado. O art. 34 do CPP até prevê isso:

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Contudo, esse artigo perdeu sua eficácia, pois ele surgiu quando a maioridade civil era atingida aos 21 anos (e a maioridade penal aos 18). Atualmente, a maioridade civil é alcançada aos 18 anos, de forma que se o ofendido possui mais de 18 anos somente ele poderá exercer o direito de queixa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR





01. (CESPE – 2019 – PGE-PE – ANALISTA) A respeito de ação penal, espécies e cominação de penas, julgue o item a seguir.

Em se tratando de crimes sujeitos a ação penal pública condicionada, a representação do ofendido é irretratável depois de oferecida a denúncia.

02. (CESPE – 2019 – TJBA- JUIZ - ADAPTADA)

Na queixa-crime, a omissão involuntária, pelo querelante, de algum coautor implicará o reconhecimento da renúncia tácita do direito de queixa pelo juiz e resultará na extinção da punibilidade.

03. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 02) Acerca dos princípios gerais, das fontes e da interpretação da lei processual penal, bem como dos sistemas de processo penal, julgue o item que se segue.

O princípio da indisponibilidade da ação penal é aplicável nas ações penais de iniciativa pública e privada.

04. (CESPE – 2018 – PC-MA – INVESTIGADOR) Com referência à ação penal, assinale a opção correta.

- a) Nos procedimentos regulados pela Lei Maria da Penha, a renúncia à representação da ofendida é condicionada à realização de audiência prévia para tal fim.
- b) No sistema processual penal pátrio, inexistente ação penal que dependa da requisição do ministro da justiça.
- c) Na ação penal pública condicionada, a representação deve respeitar rigoroso formalismo, por ser isso condição específica da persecução penal.
- d) O ordenamento pátrio não contempla a hipótese de ação privada personalíssima.
- e) A renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido não possuem características diferentes.

05. (CESPE – 2018 – PC-MA – MÉDICO LEGISTA) No tocante à ação penal, conforme determina a lei processual, assinale a opção correta.

- a) A queixa-crime oferecida pelo ofendido nos crimes de ação penal privada não poderá ser aditada pelo Ministério Público, que atuará no processo apenas como fiscal da lei.
- b) Nos crimes de ação privada, se vários forem os autores da ofensa, o ofendido poderá escolher contra quem oferecerá a denúncia.
- c) A própria vítima do crime, ou seu representante legal, poderá propor a ação nos casos de ação pública incondicionada, se o Ministério Público não apresentar a denúncia no prazo legal.
- d) Nos crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação do ofendido, se este falecer no curso da lide, o juiz terá de nomear substituto processual para prosseguir com a ação.
- e) Depois de iniciada a ação penal condicionada à representação, o processo será extinto se o ofendido, a qualquer tempo, desistir do seu prosseguimento.





06. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Julgue o próximo item, acerca da ação penal e da extinção de punibilidade.

No caso de crime processável por ação penal pública, quando o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, o ofendido poderá impetrar ação penal privada subsidiária da pública.

07. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Desde o advento da Lei n.º 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, as condições da ação penal são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade.

08. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público detém, privativamente, a legitimidade para propor ação penal pública, ainda que a proposição seja condicionada à representação do ofendido ou à requisição do ministro da Justiça.

09. (CESPE – 2017 – TRF1 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito da ação penal, julgue o item a seguir.

Situação hipotética: Antônio e Pedro são autores de um mesmo crime contra João. Assertiva: Nessa situação, João poderá renunciar ao exercício de seu direito de queixa em relação a Antônio e mantê-lo em relação a Pedro.

10. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Na ação penal privada, apesar de a vítima ou seu representante legal não serem obrigados a oferecer queixa-crime, uma vez ajuizada a ação, o querelante não pode deixar de processar quaisquer dos autores da infração penal.

11. (CESPE – 2017 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Dado o princípio da indivisibilidade, o não oferecimento de denúncia, em ação penal pública, pelo Ministério Público relativamente a um fato criminoso imputado ao indiciado impede que este seja objeto de ação penal posterior.

12. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em se tratando de ação penal, conceitua-se denúncia como

a) instrumento jurídico pelo qual o ofendido ou qualquer outra pessoa dá publicidade a um ato criminoso, com vistas à instauração de investigação na qual se apure a autoria do ato.

b) ato em que o ofendido recorre ao Poder Judiciário para requerer a punição do autor de um ato criminoso.

c) instrumento processual pelo qual o Ministério Público invoca a jurisdição penal para imputar a acusado de crime de ação pública a prática dessa conduta criminosa.

d) instrumento jurídico pelo qual o cidadão comunica ao Poder Judiciário a prática de um ato criminoso, para que se proceda às investigações.





e) ato de se comunicar a prática de uma conduta criminosa à autoridade policial, para a instauração de inquérito policial para apurar a materialidade do ato e sua autoria.

13. (CESPE – 2017 – SERES-PE – AGENTE PENITENCIÁRIO) Em uma ação penal de iniciativa privada subsidiária da iniciativa pública, o querelante deixou de comparecer, sem motivo justificado, a um ato processual no qual sua presença era indispensável.

Nessa situação hipotética, a providência processual cabível é

- a) ordenar a intimação pessoal do querelante para que ele manifeste interesse em prosseguir com a ação penal.
- b) prosseguir com a ação penal e abrir vista às partes para apresentarem alegações finais.
- c) declarar extinta a punibilidade e extinguir a ação penal.
- d) determinar a intimação do Ministério Público para assumir a titularidade da ação penal.
- e) suspender o curso da ação penal e aguardar o pronunciamento do querelante.

14. (CESPE – 2016 – DPU – ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO) João, aproveitando-se de distração de Marcos, juiz de direito, subtraiu para si uma sacola de roupas usadas a ele pertencentes. Marcos pretendia doá-las a instituição de caridade. João foi perseguido e preso em flagrante delito por policiais que presenciaram o ato. Instaurado e concluído o inquérito policial, o Ministério Público não ofereceu denúncia nem praticou qualquer ato no prazo legal.

Considerando a situação hipotética descrita, julgue o item a seguir.

Em razão da omissão do Ministério Público, a vítima poderá oferecer ação

15. (CESPE - 2015 - TJDF - TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A instauração de ação penal pública incondicionada é obrigatória, enquanto a instauração de ação penal pública condicionada se dá conforme juízo de oportunidade e conveniência.

16. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da obrigatoriedade impõe ao MP o dever de promover a ação penal pública incondicionada quando este considerá-la conveniente para a sociedade.

17. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indivisibilidade determina que a ação penal pública incondicionada abranja todos os crimes praticados em concurso formal.

18. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da intranscendência determina que a ação penal incondicionada seja sempre promovida apenas contra as pessoas a quem se impute a prática de uma infração.





19. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da oficialidade determina que a ação penal pública incondicionada seja intentada preferencialmente pelo MP, órgão oficial do Estado.
20. (CESPE – 2016 - PC/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA – DIVERSOS CARGOS – ADAPTADA) O princípio da indisponibilidade determina que o MP pode desistir da ação penal pública incondicionada até a edição da sentença.
21. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Arquivado o IP, por decisão judicial, a pedido do MP, permite-se o ajuizamento da ação penal privada subsidiária pública quando a vítima se sentir lesada pela violação de seus direitos.
22. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) Feita proposta de suspensão condicional do processo pelo MP, o acusado deverá declarar imediatamente se a aceita ou não, pois não lhe é permitido postergar tal manifestação para momento ulterior ao recebimento da denúncia.
23. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A desistência da ação penal privada somente poderá ocorrer até a prolação da sentença condenatória.
24. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, mesmo que haja recusa de um deles, não produzindo efeitos somente em relação a este.
25. (CESPE – 2014 – TJ/CE – AJAJ – ADAPTADA) A representação, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, exige formalidade, não podendo ser suprida pela simples manifestação expressa da vítima ou de seu representante.
26. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) Julgue os itens subsequentes, à luz do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e do entendimento dominante dos tribunais superiores acerca da ação penal, do processo comum, do Ministério Público, das citações e das intimações.
A justa causa, uma das condições para o exercício da ação penal, corresponde à existência de suporte probatório mínimo para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo.
27. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o ofendido poderá retratar-se da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.
28. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Não é permitida a intervenção do Ministério Público em processo de ação penal privada.
29. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Entre os princípios que regem a ação penal pública incondicionada inclui-se o da disponibilidade.
30. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) A divisibilidade consiste em um dos princípios que regem a ação penal privada.





31. (CESPE – 2014 – TJ/CE – TÉCNICO – ADAPTADA) Se tratando de crimes de ação penal pública incondicionada, em nenhuma hipótese será permitido ao ofendido intentar ação privada.

32. (CESPE – 2013 – DPE-DF – DEFENSOR PÚBLICO) Com relação à ação penal privada, à queixa-crime e à ação civil, julgue os itens que se seguem.

Conforme jurisprudência do STJ, nos casos de ação penal privada, não incide o ônus da sucumbência por aplicação analógica do CPC.

33. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Ainda que não tenha legitimidade para, em ação penal de iniciativa privada, aditar a queixa com o intuito de nela incluir outros réus, o MP poderá acrescentar ao processo elementos que influam na fixação da pena, no exercício da função de custos legis.

34. (CESPE – 2014 – TJ/SE - ANALISTA) Acerca do inquérito policial, da ação penal e da competência, julgue os próximos itens.

Em virtude do princípio in dubio pro societate, o juiz não está autorizado a rejeitar denúncia por falta de lastro probatório mínimo que demonstre a idoneidade e a verossimilhança da acusação.

35. (CESPE – 2014 – TJ/SE – TÉCNICO) No que se refere a concurso de pessoas, aplicação da pena, medidas de segurança e ação penal, julgue os itens a seguir.

Salvo disposição expressa em contrário, o direito de queixa ou de representação do ofendido decai no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver ocorrido o crime.

36. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

Em se tratando de crime que se apura mediante ação penal pública incondicionada, havendo manifestação tempestiva do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial, faculta-se ao ofendido ou ao seu representante legal a oportunidade para a ação penal privada subsidiária da pública.

37. (CESPE - 2015 - TJDFT – TÉCNICO) Acerca da ação penal e suas espécies, julgue os itens seguintes.

A legitimação ativa para a ação penal e a definição de sua natureza decorre da lei, sendo, de regra, ação pública, salvo se a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

38. (CESPE – 2008 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, esta pode renunciar à representação perante o juiz ou a autoridade policial, no máximo, até a data do oferecimento da denúncia.

39. (CESPE – 2008 – PC/TO – DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte situação hipotética.





Valmir, penalmente imputável, agrediu fisicamente Leandro, produzindo-lhe lesões corporais de natureza leve, constatadas em laudo pericial. Apresentado o fato à autoridade policial, e após a representação do ofendido, foi formalizado e remetido ao Poder Judiciário o respectivo termo circunstanciado.

Nessa situação, uma vez procedida a representação pela vítima, esta não mais poderá desistir da persecução penal, devendo a ação penal seguir sua tramitação sob a titularidade do Ministério Público, até decisão final.

40. (CESPE – 2010 – DETRAN-ES – ADVOGADO) Nas ações penais de natureza privada, não se admite o perdão do ofendido depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

41. (CESPE – 2013 – PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL) Após regular instrução processual, mesmo que se convença da falta de prova de autoria do crime que inicialmente atribuíra ao acusado, não poderá o Ministério Público desistir da ação penal.

42. (CESPE – 2013 – DEPEN – AGENTE PENITENCIÁRIO) A ação penal pública condicionada à representação da vítima inicia-se mediante o recebimento da queixa pelo juiz competente.

43. (CESPE – 2013 – PC/BA – ESCRIVÃO DE POLÍCIA) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.

Na hipótese de o Ministério Público (MP) perder o prazo legal para oferecer denúncia pelo crime de roubo, a vítima poderá propor queixa-crime em juízo e mover ação penal privada subsidiária da pública no prazo de seis meses, tornando-se o ofendido titular da ação; o membro do MP reassumirá a ação somente em caso de negligência.

44. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA) Maria, vítima de estupro, comunicou o fato à autoridade policial na delegacia de polícia. Chamada, seis meses depois, para fazer o reconhecimento de um suspeito, Maria o identificou com segurança.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Maria tem o prazo de seis meses para representar contra o suspeito, iniciando-se a contagem, inclusive, do dia em que fez o reconhecimento na delegacia de polícia.

45. (CESPE – 2013 – MPU – ANALISTA) Maria, vítima de estupro, comunicou o fato à autoridade policial na delegacia de polícia. Chamada, seis meses depois, para fazer o reconhecimento de um suspeito, Maria o identificou com segurança.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens subsequentes.

Caso Maria seja menor de dezoito anos de idade, cabe ao seu representante legal fazer a representação junto à autoridade policial no prazo legal, sob pena de decadência do direito.

46. (CESPE – 2013 – PC/BA – INVESTIGADOR) Em relação ao processo penal e à legislação pertinente, julgue os itens que se seguem.





A vítima que representa perante a autoridade policial queixa de crime de ação penal pública condicionada pode retratar-se até a prolação da sentença condenatória pelo juiz.

47. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Se o titular da ação penal deixa, sem expressa manifestação ou justificação do motivo, de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados e o juiz recebe a denúncia, ocorre arquivamento indireto.

48. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Uma vez apresentada, a representação de crime de ação penal pública somente pode ser retirada antes do oferecimento da denúncia, não se admitindo retratação da retratação.

49. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Não se admite a renúncia do direito de representação.

50. (CESPE – 2013 – TJ/DF – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) A perempção, admitida tanto na ação penal privada quanto na pública, acarreta o perecimento da ação penal e a extinção da punibilidade do réu.

51. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de um ano, contado do dia em que souber quem é o autor do crime.

52. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

53. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, será estendida a todos.

54. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Depois de recebida a denúncia, a representação será irretratável.

55. (CESPE – 2012 – TJ-AC – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos de idade, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

GABARITO

GABARITO



- | | |
|-------------------|-------------|
| 1. CORRETA | 42. ERRADA |
| 2. ERRADA | 43. CORRETA |
| 3. ERRADA | 44. CORRETA |
| 4. ALTERNATIVA A | 45. ERRADA |
| 5. ALTERNATIVA C | 46. ERRADA |
| 6. CORRETA | 47. ERRADA |
| 7. ERRADA | 48. ERRADA |
| 8. CORRETA | 49. CORRETA |
| 9. ERRADA | 50. ERRADA |
| 10. CORRETA | 51. ERRADA |
| 11. ERRADA | 52. CORRETA |
| 12. ALTERNATIVA C | 53. CORRETA |
| 13. ALTERNATIVA D | 54. ERRADA |
| 14. CORRETA | 55. ERRADA |
| 15. ANULADA | |
| 16. ERRADA | |
| 17. ERRADA | |
| 18. CORRETA | |
| 19. ERRADA | |
| 20. ERRADA | |
| 21. ERRADA | |
| 22. ERRADA | |
| 23. ERRADA | |
| 24. CORRETA | |
| 25. ERRADA | |
| 26. CORRETA | |
| (ANULÁVEL) | |
| 27. CORRETA | |
| 28. ERRADA | |
| 29. ERRADA | |
| 30. ERRADA | |
| 31. ERRADA | |
| 32. ERRADA | |
| 33. CORRETA | |
| 34. ERRADA | |
| 35. ERRADA | |
| 36. ERRADA | |
| 37. CORRETA | |
| 38. ERRADA | |
| 39. ERRADA | |
| 40. CORRETA | |
| 41. CORRETA | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.